

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível

Ata da 14ª Sessão Ordinária

Em 02 de junho de 2022

Aos 02 dias de junho de 2022, às 09 horas, **virtualmente, em cumprimento ao art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº. 04/2020 - COVID -19**, sob a Presidência da Exma. Sra. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, presentes os Exmos Srs. Des. Otávio Leão Praxedes e o Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, reuniu-se a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo *quorum*, a Excelentíssima Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Foi aprovada a ata da 13ª Sessão Ordinária de 26 de maio de 2022. **Julgamentos:** 1, Agravo de Instrumento nº 0800221-21.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Safra S/A. Advogados: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE) e outro. Agravados: Contrato Construções e Avaliações Ltda. e outros. Advogados: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de revogar o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução. 2, Agravo de Instrumento nº 0801085-59.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Honda S/A.. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Agravado: Flávio Alexandre de Souza Santos. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. 3, Agravo de Instrumento nº 0801182-59.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros. Agravados: Gráfica e Editora Tribuna S/A e outros. Advogados: Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta a pedido da relatora 4, Agravo de Instrumento nº 0801295-13.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Agravados: Gráfica e Editora Tribuna S/A e outros. Advogados: Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta a pedido da relatora 5, Agravo de Instrumento nº 0801596-57.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Kyrienne Medeiros Baia Neto de Assis. Advogados: Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) e outros. Agravado: Andrey Wendel Neto de Assis. Advogada: Mirla Larissa Carvalho Maia (OAB: 14269/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 6, Agravo de Instrumento nº 0801690-05.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Domingos Marcos dos Santos. Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB) e outros. Agravado: Banco Itaúcard S/A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 7, Agravo de Instrumento nº 0801890-12.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Agravado: Norlan Dowell Vale Brito. Advogados: Karinne Rafaelle Pereira Farias (OAB: 9674/AL) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão agravada para afastar a determinação de "custeio com as despesas necessárias para manutenção e guarda do imóvel durante a sua desocupação, procedendo ao pagamento das tarifas de água, energia, esgoto, bem como todos os tributos vinculados ao imóvel (taxas e despesas condominiais, taxas e

Impostos IPTU,Corpo de Bombeiros, iluminação pública, limpeza urbana etc), conforme disposição contratual, até a solução final da lide.". 8, Agravo de Instrumento nº 0800114-40.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: ANTONIEL DOMINGOS DA SILVA. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão objurgada, nos termos do voto condutor. 9, Agravo de Instrumento nº 0800433-08.2021.8.02.0000, de Feira Grande, Agravante: Cícero Ferreira do Nascimento. Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONCEDER os benefícios da justiça gratuita em favor da parte agravante e, assim, CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 10, Agravo de Instrumento nº 0800789-03.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: G. A. L. R. de A.. Advogados: Frederico Félix Barbosa (OAB: 12249/AL) e outro. Agravado: Joao Gabriel Cardoso de Albuquerque Arruda. Advogados: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, com fixação a fixação de multa por litigância de má-fé, em desfavor do agravante, na quantia de um salário mínimo, com fulcro no art. 81, § 2º, do CPC. 11, Agravo de Instrumento nº 0800967-49.2021.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Petróleo Brasileiro S.a Petrobras. Advogada: Ludmila de Mendonça Cerqueira Martins Fontes (OAB: 7457/AL). Agravados: Paula Daniela Santos Morais e outro. Advogados: Clézia Lúcia Soares Ferreira da Silva (OAB: 14666/AL) e outros. Agravado: Auto Posto Morada Ltda.. Advogados: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 12, Agravo de Instrumento nº 0801169-26.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA TENÓRIO. Advogado: Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL). Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 13, Agravo de Instrumento nº 0801250-72.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Município de Coruripe. Advogado: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL). Agravada: Zenira dos Santos. Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão objurgada, nos termos do voto condutor. 14, Agravo de Instrumento nº 0801419-59.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - Carhp. Advogados: Rosemary Francino Ferreira Freitas (OAB: 4713/AL) e outro. Agravado: Antonio Barros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau, para conceder à parte agravante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo 98, do Código de Processo Civil. 15, Agravo de Instrumento nº 0806737-91.2019.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogados: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) e outros. Agravados: Rodrigues Auto Peças Ltda. e outro. Advogados: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Usou da palavra Dra. Joyce Targino de Oliveira. 16, Agravo de Instrumento nº 0807215-02.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: E. S. da S.. Advogado: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL). Agravado: C. H. L. LTDA.. Advogados: Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) e

outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, confirmando a decisão de fls. 1146/1163, a fim de: I. Manter o segredo de justiça concedido na primeira instância, bem como conceder prioridade de tramitação do feito recursal, com fundamento na Recomendação Conjunta nº 01, de 10 de maio de 2019 do E.TJ/AL; II. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial retire e se abstenha de incluir, com relação à suposta dívida discutida nestes autos: a) o nome do autor em quaisquer cadastros de inadimplentes; b) o nome do autor em quaisquer protestos cartorários; c) quaisquer garantias reais, inclusive hipotecas, com relação ao imóvel (Sala 312 e áreas comuns do Empresarial Humberto Lôbo); III. decretar a indisponibilidade do imóvel até o julgamento final da ação; IV. Determinar a imissão provisória do autor, ora agravante, na posse da Sala 312 do Empresarial Humberto Lôbo, mediante entrega das chaves e laudo de vistoria do imóvel pela construtora, ora agravada, no prazo de (10) dez dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), permitindo-se ao demandante a reforma do imóvel para fins de torná-lo utilizável de acordo com as regras vigentes do condomínio e exigidas pelas autoridades públicas federais, estaduais e municipais, oportunidade em que o autor passará a arcar com o pagamento de tributos e de taxas condominiais vincendas ao ato de imissão provisória, qual seja, a data do ato de entrega das chaves; V. Conceder a inversão do ônus da prova para que a demandada demonstre em juízo originário a inexistência dos defeitos de construção apontados na ação originária e no presente agravo, tanto com relação ao contrato escrito quanto em relação às propagandas prévias a sua assinatura. Usou da palavra Dra. Leiliane Marinho Silva. 17, Agravo de Instrumento nº 0807459-28.2019.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Shirley de Farias Silva - Me. Advogados: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) e outros. Agravado: Banco do Brasil. Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão para tornar sem efeito a penhora. 18, Agravo de Instrumento nº 0807764-12.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: R. M. P. S. de L.. Advogados: Renata de Souza Gomes Oliveira Arantes (OAB: 17329/AL) e outros. Agravado: C. U. de L.. Advogada: Daniela de Mendonça Brandão Maranhão (OAB: 5671/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: após o voto da relatora em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para aumentar os alimentos provisórios para o patamar de 05 (cinco) salários mínimo, o julgamento foi ssuepnso em virtude do pedido de vista do Des. Carlos Cavalcanti. Não houve antecipação do voto do Des. Otávio Leão Praxedes. 19, Agravo de Instrumento nº 0808041-28.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bradesco Saúde S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravado: Willian Felix de Oliveira. Advogados: Frederico Félix Barbosa (OAB: 12249/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para conferir ao plano de saúde, antes da incidência da multa cominatória, o prazo de 24hs (vinte e quatro horas) a contar da ciência da decisão monocrática de fls. 54/60, para adotar as medidas tendentes ao cumprimento da ordem judicial, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão agravada. 20, Agravo de Instrumento nº 0808144-35.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogados: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE) e outro. Agravados: Rodrigues Pneus Ltda e outros. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Usou da palavra Dra. Joyce Targino de Oliveira. 21, Agravo de Instrumento nº 0801895-34.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Patricia Cristina Sampaio da Paz Visgueiro. Advogado: Múcio de Moraes Arruda (OAB: 4446/AL). Agravado: Jose Edson Lino Moreira. Advogado: Afonso Henrique de Vasconcelos Gomes (OAB: 13056/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no

sentido de manter os alimentos in natura e fixar os alimentos transitórios da menor no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do agravado, o qual deverá ser depositado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês pelo ora recorrido em conta bancária de titularidade da agravante, cujos dados deverão ser por esta informados nos autos da ação originária, no prazo de cinco dias, sendo certo que a presente determinação, dado seu caráter provisório e, portanto, precário, deverá prevalecer até que sobrevenha novo pronunciamento do Juízo de origem sobre a questão, ou no caso de advir transação entre as partes. 22, Agravo de Instrumento nº 0801943-90.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: JOSÉ APARECIDO SANTOS SENA. Advogada: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL). Agravada: Maria Lucineide Vieira da Silva. Defensor P: Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367B/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 23, Agravo de Instrumento nº 0802000-11.2020.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: SAVELINA MARIA DOS SANTOS e outros. Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS). Agravados: Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro. Advogados: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 8184A/MT) e outros. Agravado: Caixa Economica Federal. Advogado: Gustavo de Castro Villas Boas (OAB: 7619/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada intacta em todos os seus termos. 24, Agravo de Instrumento nº 0802001-93.2020.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Maria Silvana Mendes da Silva e outros. Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS). Agravados: Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 8184A/MT). Terceiro I: Caixa Economica Federal. Advogado: Gustavo de Castro Villas Boas (OAB: 7619/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 25, Agravo de Instrumento nº 0802301-55.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Cláudia Vicente dos Santos. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB). Agravada: 'Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Agravado: Departamento Estadual de Transito de Alagoas-detran/al. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. 26, Agravo de Instrumento nº 0802518-98.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE). Agravado: Luciano de Melo Silva. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia a multa diária para o caso de inclusão dos dados do autor nos cadastros de restrição ao crédito, bem como readéquo a limitação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 27, Agravo de Instrumento nº 0802860-12.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Agravado: Construção e Consultoria de Projetos e Obras Ltda. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática de fls. 16/20 para, ao fazê-lo, reformar a decisão agravada para afastar a prescrição e, por consequência, determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal. 28, Agravo de Instrumento nº 0803866-54.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: 'Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ). Agravado: BRUNO DE MELO ALVES OLIVEIRA. Advogado: Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 29, Agravo de Instrumento nº 0803895-07.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Reycon Empreendimentos Ltda. Advogada: Vanessa Roda Pavani Mello (OAB: 7498/AL). Agravada: Alba Valéria de Albuquerque Silva. Advogados: Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL) e outros. Relator: Des.

Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 30, Agravo de Instrumento nº 0803927-12.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: OSMAN DE AMORIM ARAUJO. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Advogada: Manuela Sarmiento (OAB: 14572A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, confirmando a decisão de fls. 75/89 para: a) conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante; b) deferir a inversão do ônus da prova para que o banco agravado apresente o contrato de financiamento e quaisquer outros documentos que o integrem nos autos da ação revisional; c) afastar a condenação do autor/agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé; d) autorizar o depósito dos valores pactuados originalmente no contrato, nas datas pactuadas, ficando consignado ao aludido pagamento, a sua manutenção na posse do bem e a não inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. 31, Agravo de Instrumento nº 0805712-09.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Agravado: THOMAZ MAGNO MOURA DE SA. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 32, Agravo de Instrumento nº 0808495-71.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a.. Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP). Agravados: EVANDRO MARCOS FELIPE DOS SANTOS e outro. Advogada: Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 33, Agravo de Instrumento nº 0808651-59.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB: 87929/RJ). Agravado: ELSA MARIA SALETE SORIANO VALENÇA. Advogados: Elsa Soriano Valença de Oliveira (OAB: 5097/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a decisão agravada. 34, Agravo de Instrumento nº 0808859-43.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO). Agravada: JEINE CARVALHO DA SILVA. Advogado: Carlos Frederico de Albuquerque Cunha (OAB: 11243/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 35, Agravo de Instrumento nº 0810421-87.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Robson Dantas Pereira. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Agravado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 392A/RN). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta a pedido da relatora 36, Agravo de Instrumento nº 0802092-52.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: FORTLEV IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outros. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340/AL). Agravado: SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL DE ALAGOAS. Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para suspender, em relação ao impetrante/agravante, a exigibilidade do DIFAL sobre operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários não contribuintes do ICMS, nesta unidade da Federação.. 37, Agravo de Instrumento nº 0803061-67.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Estado de Alagoas. Agravado: BENEDITO ALVES DOS SANTOS. Defensor P: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: DP). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em

conhecer do presente recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada diretamente ao gestor público, mantendo-se a obrigação de realizar a cirurgia solicitada pelo autor. 38, Agravo de Instrumento nº 0803127-47.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL). Agravado: ANEILTON DOS SANTOS SILVA. Advogado: Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a possibilidade de depósito em juízo do valor integral das parcelas contratadas pelo agravado, nos termos da decisão agravada. 39, Agravo de Instrumento nº 9000039-75.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL). Agravada: Ricardo Luiz Dias de Goes. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização de pesquisa de endereço dos executados e corresponsáveis (se houver) através dos sistemas ao alcance do Poder Judiciário, a exemplo do INFOJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, a fim de tentar localizar os endereços dos mesmos. 40, Agravo de Instrumento nº 0803399-41.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: União - Fazenda Nacional. Advogado: José Leite dos Santos Neto (OAB: 4522/SE). Agravados: Gps Barra de São Miguel Spe Ltda e outro. Advogados: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: após a sustentação oral do Dr. José Leite dos Santos Neto o julgamento foi suspenso para análise. 41, Agravo de Instrumento nº 0803435-83.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Elineide Gomes Alencar. Advogado: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL). Agravado: Adeildo Junior Gomes de Alencar. Advogado: Danillo de Souza Vieira (OAB: 15051/AL). Terceiro I: Ivanildo Gomes de Alencar. Terceiro I: Eronildes Gomes Alencar. Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). Terceiro I: Layse Bezerra Alencar. Terceiro I: Larissa Bezerra Alencar. Terceiro I: Ivoneide Gomes Alencar. Terceiro I: Risleide Gomes de Alencar. Terceiro I: Rozineide Gomes de Alencar. Terceiro I: Ana Maria Gomes Alencar Lima. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o prosseguimento do feito com a inclusão na relação dos bens do espólio aqueles sem registro imobiliário, desde que comprovado o pagamento do IPTU pelos falecidos ou mesmo o meio de aquisição do bem (ex. contrato de compra e venda). 42, Agravo de Instrumento nº 0803544-97.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: BERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Advogado: Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL). Agravado: ESTADO DE ALAGOAS. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente, para determinar o depósito do valor incontroverso, isto é: R\$479.250,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado conforme determinado no voto condutor. 43, Agravo de Instrumento nº 0803755-36.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: IASMIN PEREIRA DOS SANTOS e outro. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL). Agravado: M M SILVA CORDEIRO E CIA LTDA ME. Agravado: MARLUCE MARIA SILVA CORDEIRO. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 44, Agravo de Instrumento nº 0803841-07.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Laura Patrícia Alves Lira, menor representada por sua genitora, Sra. Idelzuita Patricia Lira Santos. Advogada: Taiana Grave Carvalho (OAB: 6897/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o regular prosseguimento do feito de origem perante o Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Infância e Juventude da Capital, bem como, que sejam fornecidos os medicamentos/insumos já reconhecidos em sentença

sob pena de bloqueio de valores. 45, Agravo de Instrumento nº 0803884-41.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Hadassa de Paula Santos, Neste Ato Representada Por Silvania Francisca dos Santos. Advogada: Taiana Grave Carvalho (OAB: 6897/AL). Agravado: Município de Maceió. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, deferindo a antecipação de tutela perseguida e determinando que o município custeie o tratamento da parte autora. 46, Agravo de Instrumento nº 0803921-68.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Estado de Alagoas. Agravado: Incasil Indústria e Comércio Araújo e Silva Ltda ç Me. Agravado: BERENICE JOSÉ DA SILVA E ESPÓLIO DE SEVERINO JOSÉ DE SILVA.. Agravado: ANA LÉCIA ARAÚJO DA SILVA FRANÇA. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão de origem, para revogar a ordem de arquivamento do feito, determinando que o magistrado de primeiro grau dê regular andamento ao processo executivo, analisando os pedidos formulados pela Fazenda Pública. 47, Agravo de Instrumento nº 0804951-41.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP). Agravado: Rivaldo Pereira de Oliveira. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 48, Agravo de Instrumento nº 0805131-57.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Município de Olho d'Água das Flores. Procurador: Luciana Silva Melo da Rocha (OAB: 12554/AL). Agravada: Dorgenice Brito Soares Silva. Advogada: Dayse Gean Brito Nicácio (OAB: 13834/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 49, Agravo de Instrumento nº 0805142-86.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Município de Olho d'Água das Flores. Advogado: Lorena Joyce Silva Alencar (OAB: 12051/AL). Agravada: Sara Naylê Vanderlei da Silva. Advogado: Gustavo Quintela Wanderley (OAB: 9879/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 50, Agravo de Instrumento nº 0805285-75.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS. Advogado: Ana Paula de Melo Lopes (OAB: 16675/AL). Agravado: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente agravo de instrumento para no mérito negar-lhe provimento. 51, Agravo de Instrumento nº 0805311-73.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Município de Porto Real do Colégio. Procurador: Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL). Agravado: ETEVALDO LUIZ DOS SANTOS. Advogada: Débora de Oliveira Costa (OAB: 9857/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. 52, Agravo de Instrumento nº 0805405-21.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Município de Porto Real do Colégio. Advogado: Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL). Agravada: GEDALVA HILÁRIO DOS SANTOS. Defensor P: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 53, Agravo de Instrumento nº 0802357-54.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Luis Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 148459/SP). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso, para rejeitar as preliminares apontadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 54, Agravo

de Instrumento nº 0803580-42.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do presente recurso, para rejeitar as preliminares apontadas e, no mérito, negar-lhe provimento. 55, Agravo de Instrumento nº 0805384-45.2021.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Comércio do Vestuário Santos e Andrade LTDA. Advogado: Márcio André Santos de Andrade Filho (OAB: 16060/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 56, Agravo de Instrumento nº 0803505-03.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) e outro. Agravado: INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDÊNCIA - INCPP. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do presente recurso, para rejeitar as preliminares apontadas e, no mérito, negar-lhe provimento. 57, Remessa Necessária Cível nº 0722942-58.2017.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: Luiz Eduardo Barbosa da Silva. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Remetente: Juízo. Parte 02: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas e Arsal. Procurador: Felipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário para, no mérito, manter incólume a sentença de origem. 58, Remessa Necessária Cível nº 0721148-02.2017.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: Luis da Silva e Cia Ltda - ME (Autoescola São Luis) e outro. Advogado: Edilson Santos Junior (OAB: 12243/AL). Remetente: Juízo. Parte 02: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas - Detran/AL. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer da presente remessa necessária, para manter a sentença, confirmando as disposições ali contidas. 59, Apelação Cível nº 0703254-02.2018.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Apelado: Luiz Neto de Lima. Advogada: Stephany Lopes Silva (OAB: 14344/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença devendo ser remetido os autos a uma das Vara de Paulo Jacinto, observando-se a competente distribuição, em atenção ao endereço residencial indicado na ficha funcional do apelado, de fls. 19/20, invertendo-se, por fim, o ônus da sucumbência. 60, Apelação Cível nº 0704943-34.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: KALINE LIMA DA SILVA. Advogado: José Roberto Badú da Silva (OAB: 13498/AL). Apelado: BANCO SANTANDER FINANCIAMENTOS. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para fixar como encargo moratório incidente no período de inadimplência juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês, sem cumular com comissão de permanência, desde que mais favorável e (ii) determinar a restituição de forma simples dos valores eventualmente pagos pela parte consumidora no tocante aos encargos moratórios, devidamente acrescida de juros e correção monetária nos termos do voto condutor. 61, Apelação Cível nº 0700327-16.2018.8.02.0203, de Anadia, Apelante: Claudevan da Silva Campos. Advogada: Andréia Costa Feitosa (OAB: 31899/BA). Apelado: Município de Tanque D'arca. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a sentença para, deferindo os benefícios da justiça gratuita em favor do recorrente, determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento. 62, Apelação Cível nº 0701621-98.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Itamar Gomes dos Santos. Advogada: Adriana Maria

Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Giulio Alvarenga Reale (OAB: 11834A/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em virtude da condição de beneficiária da justiça gratuita. 63, Apelação Cível nº 0701252-36.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sandra Maria Ribeiro Mota. Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se o direito da apelante a ser reequadrada na Classe “G” de sua carreira, invertendo-se o ônus da sucumbência, para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC. 64, Apelação Cível nº 0705030-77.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rozemeire dos Santos Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Apelante: Banco Santander(brasil) S.a. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Apelado: Banco Santander Banespa S/A. Apelada: Rozemeire dos Santos Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao apelo de Rozemeire dos Santos Silva e dar provimento à apelação cível interposta pelo Banco Santander Banespa S/A, declarando a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada e, assim, inverter o ônus sucumbencial que, entretanto, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. 65, Apelação Cível nº 0700821-75.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Francisco Celestino Correia. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Inv. S./A.. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (i) reconhecer a abusividade da cobrança de seguro de proteção financeira e, por via de consequência, determinar a restituição de forma simples de R\$ 475,30 (quatrocentos e setenta e cinquenta reais e trinta centavos) em favor do apelante, bem como (ii) fixar como encargo moratório incidente no período de inadimplência juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês, sem cumular com comissão de permanência, desde que mais favorável e caso evidenciado que houve pagamento a maior no período de mora, deverá ser promovida a restituição simples, devidamente acrescida de juros e correção monetária conforme estipulado no voto, (iii) além de distribuir o ônus sucumbencial equitativamente, nos termos do voto exarado. 66, Apelação Cível nº 0014499-09.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Solange Maria Leite B dos Santos. Advogado: Afranio Lages Neto (OAB: 7897/AL). Apelado: HSBC Bank Brasil S/A. Advogados: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 10872/BA) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, para: a) reconhecer a abusividade existente na cumulação da comissão de permanência com outros encargos e afastar a referida disposição contratual nos moldes em que configurada no instrumento do contrato, de modo a esclarecer que somente deverá incidir a cobrança da comissão de permanência ou os juros moratórios e a multa contratual, o que for mais benéfico ao consumidor, e b) determinar que, em caso de comprovação de pagamentos a maior pela parte apelante em razão da abusividade aqui reconhecida, os valores lhe sejam restituídos de forma simples e devidamente corrigido, em conformidade ao voto exarado 67, Apelação

Cível nº 0701485-12.2015.8.02.0042, de Coruripe, Recorrente: REGINALDO DOS SANTOS. Advogados: DAVID DA SILVA (OAB: 36072/SC) e outro. Recorrido: BANCO PANAMERICANO S.A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento, majorando os honorários para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se a suspensão de sua exigibilidade, conforme pontuado na sentença. 68, Apelação Cível nº 0705700-81.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Mário Cezar Cavalcanti da Silva. Advogados: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em voto no sentido de conhecer da presente apelação cível para, de ofício, declarar a nulidade da sentença, em virtude da ausência de formação do listisconsórcio necessário entre o Estado de Alagoas e o AL Previdência, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para que a parte Autora promova a regularização do polo passivo, integralizando o Ente Autárquico Previdenciário, sob pena de exclusão do feito. 69, Apelação Cível nº 0701377-82.2017.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Apelado: Jose Roberto Silva. Advogado: Pedro Luca de Barros Melo (OAB: 12899/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal na presente demanda e, via de consequência, estabelecer que eventual direito ao ressarcimento de valores à parte apelada retroagirá apenas às quantias cobradas a partir de 05/09/2012, mantendo-se incólume a sentença impugnada em seus demais termos. 70, Apelação Cível nº 0700181-03.2019.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Denis Henrique Lins da Silva. Advogado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL). Apelada: Município de Barra de São Miguel. Advogados: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor. 71, Apelação Cível nº 0000160-12.1991.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Pública Estadual. Apelado: Recipientes Ltda. Advogados: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) e outro. Apelado: Luiz Carlos Acioly Rabelo. Apelado: José Welinton Sobrinho. Apelada: Maria do Carmo Miranda Sobrinho. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, e ex officio, fixar os honorários de sucumbência, no percentual de 10% do valor da causa. 72, Apelação Cível nº 0702871-64.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Advogado: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE). Apelada: Núbia Maria da Silva. Soc. Advogados: Ademiura Ferreira do Nascimento (OAB: 16135/AL) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, afastar a preliminar de impugnação à justiça gratuita e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença objurgada. Outrossim, reformar, de ofício, a sentença para fixar honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, Além disso, diante da improcedência do pedido, majorar a verba honorária em 2% (dois por cento), totalizando em 12% (doze por cento) que deve incidir, conforme dito anteriormente, sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art.85, §11 do mesmo diploma processual. . 73, Apelação Cível nº 0704630-97.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jorge José da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogados: Sergio Schulze (OAB: 14858A/AL) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para excluir a cobrança de "Tarifa de Avaliação de Bem", cujo valor deve ser devolvido ao consumidor na forma simples e devidamente corrigido, em conformidade ao voto exarado, mantendo incólume os demais termos da sentença. 74, Apelação Cível

nº 0700248-61.2019.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Estado de Alagoas. Advogada: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Apelado: Gilmar de Araujo Bezerra. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo os honorários advocatícios sucumbenciais para a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, dispensando-se o reexame da matéria, com fulcro no art. 496, § 1º, do Código de Processo Civil. 75, Apelação Cível nº 0704632-90.2018.8.02.0058, de São Miguel dos Campos, Apelante: José Cícero Barbosa do Nascimento. Advogados: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em voto no sentido de conhecer da presente apelação cível para, de ofício, declarar a nulidade da sentença, em virtude da ausência de formação do listisconsórcio necessário entre o Estado de Alagoas e o AL Previdência, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para que a parte Autora promova a regularização do polo passivo, integralizando o Ente Autárquico Previdenciário, sob pena de exclusão do feito. 76, Apelação Cível nº 0703661-24.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II ("FI DC NPL II"). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR). Apelado: Marinaldo de Amorim Silva. Advogados: Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de (i) reconhecer a nulidade parcial da sentença de fls. 275/284 por ser extra petita, de modo a afastar da condenação do apelante na obrigação de extirpar do contrato e restituir o valor correspondente à tarifa de avaliação de bens, bem como (ii) reconhecer a legalidade da tarifa de cadastro, afastando a necessidade de devolução em dobro dessa cobrança, além de (iii) declarar a inexistência de cobrança de comissão de permanência na avença e, ainda, (iv) inverter o ônus sucumbencial, ressaltando que as obrigações decorrentes da sucumbência do apelado ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. 77, Apelação Cível nº 0704609-97.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Apelado: José Tomaz do Nascimento Neto. Advogados: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, acolhendo a tese de nulidade parcial da sentença por ser extra petita, a fim de decotar a parte que trata da exclusão contratual e restituição da tarifa de avaliação de bens, do seguro socorro auto e das despesas com registro do contrato e, conseqüentemente, em razão do reconhecimento da improcedência da ação, inverter o ônus sucumbencial. 78, Apelação Cível nº 0700396-91.2019.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Recorrente: Maria Zuleide Pereira Santos. Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Recorrido: Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando os honorários recursais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, CPC, suspendendo a sua exigibilidade em observância ao art. 98, § 3º, CPC. 79, Apelação Cível nº 0705440-43.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria do Socorro Estevão Ciriaco. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outro. Apelado: Banco Panamericano S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta a pedido da relatora 80, Apelação Cível nº 0700328-95.2020.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Edmilson Martiliano de Lima. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, , dar-lhe parcial provimento, apenas para retificar o critério de fixação dos honorários sucumbenciais, de modo a fixá-la na quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC,

dispensando-se, por fim, o reexame necessário, com fundamento no art. 496, § 1º, CPC, nos termos do voto condutor. 81, Apelação Cível nº 0705431-08.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Gabriel de Souza Muniz. Advogados: SANDRO ROGÉRIO DA SILVA E SILVA (OAB: 12946/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reconhecer o direito do autor/apelante a ser promovido ao posto de 3º Sargento, mas sem retroatividade, bem como, inverter os ônus sucumbenciais fixados na origem. 82, Apelação Cível nº 0733448-93.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Soc. Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Apelado: Cristiano dos Santos Silva. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de reformar em parte a sentença para manter os juros remuneratórios pactuados contratualmente, sem limitá-los a taxa média de mercado; e, no tocante à distribuição da sucumbência, determinar que a mesma será suportada em 50% (cinquenta por cento) pela parte autora, e 50% (cinquenta por cento) pelo réu. 83, Apelação Cível nº 0709707-58.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Manuela Sarmiento (OAB: 14572A/AL). Apelado: Helder de Oliveira Santos Emidio. Advogados: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença para julgar totalmente improcedentes os pleitos autorais, condenando a parte autora a arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade, entretanto, restará suspensa, em virtude da condição de beneficiária da justiça gratuita. 84, Apelação Cível nº 0719765-57.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogados: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) e outros. Apelada: Roseli Conceição de Amorim Gato Ramos. Apelado: Levi da Silva Ramos. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a sentença, afastando a decadência do direito requestado pela apelante, determinando, por fim, o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor. 85, Apelação Cível nº 0728507-37.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL). Apelado: Jailson de Oliveira Santana. Advogados: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acolhendo parcialmente a preliminar de prescrição e reformando a sentença recorrida para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo a promoção do autor/apelante à graduação de 1º Sargento, com efeitos a partir da data de publicação do presente acórdão., nos termos do voto da Relatora. 86, Apelação Cível nº 0715755-33.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Odilia Tenorio da Silva. Advogada: Livia Elena Tenorio Medeiros (OAB: 13082/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317BAL/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 487, II, do CPC, onhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 487, II, do CPC, alterando ex officio a verba honorária sucumbencial, moldes do art. 85, § § 8º e 11º, do CPC, totalizando o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e constando-se a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, de acordo com o art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. 87, Apelação Cível nº 0722558-32.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Manoel Tônico Rodrigues Vital. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente

recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, fixar os consectários legais aplicáveis ao caso, nos termos do voto exarado. 88, Apelação Cível nº 0706524-21.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: BANCO FINASA BMC S/A. Advogado: Celso Marcon (OAB: 8210A/AL). Apelado: ANDRÉ NASCIMENTO DA SILVA. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, majorando os honorários advocatícios, em detrimento do autor/apelante, em 1% (um por cento), cuja exigibilidade, no que concerne tão somente à execução da verba honorária recursal, ficará suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, em face da concessão da justiça gratuita ter ocorrido apenas em sede da apelação. 89, Apelação Cível nº 0728302-76.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: MARIA BETANIA ESTEVAM FERREIRA. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, condenando a instituição financeira à devolução simples do valor cobrado a título de "Seguro", mantendo-se a sucumbência pela parte autora, considerando que saiu vencedora em mínima parcela dos seus pleitos. 90, Apelação Cível nº 0726674-47.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Apelante: Djenal Moreira de Souza. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Apelada: Djenal Moreira de Souza. Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da instituição financeira para: a.1) afastar a limitação de juros remuneratórios à taxa de 1,84% a.m., mantendo, nesse ponto, o estabelecido no contrato entabulado pelas partes; a.2) reconhecer a legitimidade da cobrança da tarifa de registro do contrato; a.3) determinar que o ônus de sucumbência deverá recair exclusivamente sobre a parte autora/apelada, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso do apelante Djenal Moreira de Souza, majorando honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 85, §11 do CPC, mantendo-se a suspensão de sua exigibilidade, conforme pontuado na sentença; e c) DE OFÍCIO, corrigir os consectários legais aplicáveis ao caso, nos termos do voto exarado. 91, Apelação Cível nº 0715941-51.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Al Previdência. Apelante: Gibar da Silva Souto. Advogado: Maria do Rosário de Vasconcelos Carnaúba (OAB: 5177/AL). Apelada: Zilda dos Santos Ferreira. Advogada: Amanda Acioli de Melo (OAB: 16671/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os apelos interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, retificando, ex officio, a sentença objurgada para fixar a verba de sucumbência em em 12% (doze por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art.85, do Código de Processo Civil, conforme delineado no voto condutor. 92, Apelação Cível nº 0718091-44.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Sergio Schulze (OAB: 14858A/AL). Apelada: Norma Suely Acioli Marinho. Advogada: Michele Fontes Gomes da Cunha (OAB: 8384/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau, para: a) permitir a cobrança da comissão de permanência de forma isolada e limitada à taxa então pactuada ou à média de mercado do dia do pagamento, deixando expressa a impossibilidade de sua cumulação com os demais encargos de inadimplência, tais como juros de mora e multa contratual; b) autorizar a compensação do valor a ser restituído na forma simples pelo banco em decorrência do afastamento da cobrança da tarifa de seguro com eventuais valores deixados em aberto pela consumidora; c) reconhecer que a abusividade de encargos assessórios não descaracteriza a mora do devedor, autorizando a negatificação do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito em caso de restar inadimplente com suas obrigações; d) determinar que o ônus de sucumbência deverá

recair exclusivamente sobre a parte apelada, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, e, de ofício, fixar os consectários legais aplicáveis ao caso, nos termos do voto exarado. 93, Apelação Cível nº 0715092-45.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Gilmar da Silva Deodato e outros. Advogados: Maria Clara Accioly de Albuquerque (OAB: 8397/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, de conhecer da Apelação Cível para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença, no sentido de que seja julgado procedente o pedido autoral, para condenar o Estado de Alagoas a efetuar o pagamento do adicional noturno aos recorrentes utilizando o divisor de 200 (duzentas) horas, bem como a pagar a diferença entre os valores que vinham sendo pagos e os efetivamente devidos, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, observado o prazo quinquenal entre a data da propositura da demanda e os cinco anos que lhe antecedem, fixando os juros e correção monetária nos termos do voto delineado, dispensando, por fim, o reexame necessário. 94, Apelação Cível nº 0706008-48.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Leuzanira Inácio da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) e outro. Apelado: Casas Bahia. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais, no sentido de determinar que a parte ré realize o recálculo do valor devido pela parte autora à parte ré, a fim de conservar os valores relativos aos seguros, mas reduzir o valor do aparelho celular para R\$ 999,00, conforme nota fiscal de fl. 13, e condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 95, Apelação Cível nº 0733036-94.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Paulo Ricardo Ferreira de Oliveira. Advogado: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL). Apelado: Estado de Alagoas - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar/alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de origem, e nos termos do art. 85, §11º do CPC majorar os honorários de sucumbência ao patamar total de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade face à gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. 96, Apelação Cível nº 0729861-97.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aldemario Barbosa da Silva. Advogados: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a prescrição de fundo de direito, e, com fulcro no art. 1.013, § 4º, CPC, ao aplicar a teoria da causa madura, julgar improcedente o pedido contido na exordial, mantendo o ônus da sucumbência em desfavor do apelante, nos termos do voto condutor. 97, Apelação Cível nº 0730586-81.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL). Apelado: Antônio Fernando Pacheco Soares. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e por força do art. 85, §11º do CPC, majorar os honorários para o valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais). 98, Apelação Cível nº 0707085-58.2018.8.02.0058, de Maceió, Apelante: Paulo Sérgio de Lima. Advogado: Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL). Apelados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 1872/PE). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo-se a incidência da prescrição de fundo de direito em relação ao ato administrativo de promoção à patente de Cabo PM (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), reconhecendo-se o direito do autor/apelado à promoção graduação de 2º Sargento PM, nos moldes do art. 23, V, parágrafo único, da Lei nº 6.514/2004, no entanto, com efeitos a

partir da data de publicação do presente acórdão, restando alterada ex officio a verba honorária sucumbencial para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), art. 85, § 8º, do CPC. 99, Apelação Cível nº 0709923-48.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luciene dos Santos Góes. Advogados: Daniel Martiniano Dias (OAB: 7301/AL) e outros. Apelado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (uncisal). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, de ofício, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, com o fito de que seja retomada a instrução processual, com a elaboração de laudo técnico pericial, julgando por prejudicado o recurso de Apelação. 100, Apelação Cível nº 0713674-09.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Vicente da Silva Filho. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para excluir a cobrança de tarifa de avaliação de bem, cujo valor deve ser devolvido ao consumidor na forma simples e, de ofício, corrigir os consectários legais aplicáveis ao caso, nos termos do voto exarado. 101, Apelação Cível nº 0715352-59.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL) e outro. Apelante: Yara Maria Moura Mendonça. Advogado: Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Apelada: Yara Maria Moura Mendonça. Advogado: Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da instituição financeira para: a.1) reconhecer a inexistência de cláusula contratual na avença em discussão no sentido de determinar a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de carnê (TEC) e de seguro de proteção financeira, afastando a condenação do apelante na restituição simples de eventuais valores correspondentes a esses encargos; a.2) afastar a vedação da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e a determinação de sua manutenção na posse do bem móvel objeto do contrato, o que deságua na improcedência da ação e, assim, a.3) determinar que o ônus sucumbencial deverá recair exclusivamente sobre a parte apelada, nos termos do art. 85, caput, do CPC; b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da apelante Yara Maria Moura Mendonça, majorando honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do art. 85, §11 do CPC, mantendo-se a suspensão de sua exigibilidade, conforme pontuado na sentença. 102, Apelação Cível nº 0722454-98.2020.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Maria Aparecida Silva Lino. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Apdo/Apte: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta a pedido da relatora 103, Apelação Cível nº 0706526-10.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jefferson Clayton Nascimento de Assunção. Advogados: Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido contido na inicial, no sentido de condenar o apelado ao pagamento da indenização das férias não gozadas pelo apelante referente aos anos de 1991, 1997, 1998, 2016 e 2018 devidamente atualizados com incidência e juros e correção monetária estabelecidos no voto condutor e, por fim, conforme art. 86, CPC, distribuir o ônus da sucumbência fixada na origem em 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, destacando a suspensão de sua exigibilidade em relação ao autor, ora apelante, pois beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, CPC. Usou da palavra Dr. Bernardo Leopardi Gançalves Barreto Bastos. 104, Apelação Cível nº 0706184-56.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Carlos Andrey Ferreira de Almeida. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso

para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para reconhecer a abusividade da cobrança de seguro de proteção financeira e, por via de consequência, determinar a restituição de forma simples de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) em favor do apelante, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do voto condutor. 105, Apelação Cível nº 0737984-89.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: ADEMIRSON BARBOZA DE CERQUEIRA. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Apelado: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS DO COMÉRCIO DA GRANDE MACEIÓ- COMCRED. Advogado: Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em virtude da condição de beneficiária da justiça gratuita. 106, Apelação Cível nº 0717301-84.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Djalma Francisco Costa. Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente apelo para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, por fundamento diverso e por consequência, majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art.85, §11º do CPC, para o patamar total de 1.100,00 (um mil e cem reais). Uou da Palavra Dr. Ives Samir Bittencourt Santana Pinto. 107, Apelação Cível nº 0730507-05.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Moacir Oliveira Gouveia. Advogada: Rayanne Stephane Bomfim Guimarães (OAB: 14804/AL). Apelados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência do pedido, diante do reconhecimento da prescrição de fundo de direito em relação ao ato administrativo de promoção para a graduação de Capitão PM (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), não sendo reconhecido erro administrativo posterior (art. 23, inciso V, da Lei nº 6.514/2004), majorando-se a verba honorária sucumbencial para o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 11, CPC, com exigibilidade suspensa em atendimento ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 108, Apelação Cível nº 0718652-73.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itau Veiculos S.A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Apelada: LIEGE AURELIANO DA SILVA. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de (i) reconhecer a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, bem como (ii) afastar a condenação do apelante na exclusão contratual e restituição dos valores correspondentes à tarifa de emissão de boleto e tarifa de abertura de crédito e, conseqüentemente, (iii) julgar improcedente a ação, invertendo integralmente o ônus sucumbencial. 109, Apelação Cível nº 0713890-09.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Apelada: VERONICE MARIA DA SILVA. Advogado: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a sentença de primeiro grau para a) afastar a limitação de juros remuneratórios à taxa de 1,5% a.m., mantendo, nesse ponto, o estabelecido no contrato entabulado pelas partes e b) condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restará suspensa em virtude da condição da autora de beneficiária da gratuidade de justiça. 110, Apelação Cível nº 0727872-51.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A. Advogados: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE) e outro. Apelado: Jamerson da Silva Nascimento. Advogado: Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de juros remuneratórios prevista em contrato e, assim, inverter o ônus sucumbencial, ressaltando,

contudo, que as obrigações decorrentes da sucumbência do apelado "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita na origem. 111, Apelação Cível nº 0737551-80.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Alexandre Aroxa de Santana. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelada: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para reconhecer a abusividade da cobrança de seguro de proteção financeira e, por via de consequência, determinar a restituição de forma simples de R\$ 755,68 (setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) em favor do apelante, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do voto condutor. 112, Apelação Cível nº 0724994-90.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Apelada: Maria da Silva Fonseca. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de procedência do pedido, observando-se a atualização do débito nos moldes do voto condutor, inclusive com a previsão ex officio de que incida o art. 3º, da EC nº 113/2021, e de condenação dos apelantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem definidos nos moldes do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. 113, Apelação Cível nº 0717799-20.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Alagoas Previdência. Apelada: Edna Pereira de Oliveira. Advogada: Maria Rosiane da Conceição cavalcante (OAB: 10880/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, na ANULAÇÃO, ex officio, da sentença, determinando a devolução do feito à instância de origem, para prosseguimento da instrução do feito, mantido o benefício previdenciário, porém, no equivalente ao que o ex-segurado vinha pagando a título de pensão alimentícia, até a prolação da nova sentença. 114, Apelação Cível nº 0706298-98.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Melquisedeque Mendonça dos Santos. Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 11, CPC, com exigibilidade suspensa em atendimento ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 115, Apelação Cível nº 0726865-63.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jose Cicero dos Santos. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Apelado: Banco Panamericano S.a. Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença apenas para excluir as cobranças a título de "Tarifa de Avaliação de Bem" e de "Seguro", cujos valores devem ser devolvidos ao consumidor na forma simples e devidamente corrigidos, em conformidade ao voto exarado, mantendo incólume os demais termos da sentença. 116, Apelação Cível nº 0719905-81.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Antônio Lourdson Albert Luna e outro. Advogado: Filipe Alves de Oliveira Tomé (OAB: 13183/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo a promoção dos autores/apelantes à graduação de 1º Tenente PM/AL, nos moldes do art. 23, V, parágrafo único, da Lei nº 6.514/2004, com efeitos a partir da data de publicação do presente acórdão e finalmente invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do

CPC, condenando o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, restam retificados, ex officio, para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. 117, Apelação Cível nº 0713875-30.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Alex Sandro Lopes da Silva. Advogado: Emerson Henrique Silva Alves (OAB: 13869/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de apelação cível para, acolher parcialmente a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de julgar procedentes os pedidos constantes da inicial, de sorte a reconhecer o direito do autor à promoção por ressarcimento de preterição à graduação de Subtenente, porém, apenas a partir da data de publicação do presente acórdão, eis que este é o marco da primeira concessão judicial da promoção, na linha do entendimento firmado em deliberação administrativa da Seção Especializada Cível. Por conseguinte, inverteo o ônus da sucumbência, fixando a verba honorária sucumbencial em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art.85, §8º do CPC, devendo a parte ré arcar integralmente com as despesas processuais, destacando, por fim, a isenção conferida à Fazenda Pública quanto às custas processuais, com fulcro nos artigos 26 e 44, da Resolução n.º 19/2007, do TJ/AL. 118, Apelação / Remessa Necessária nº 0001095-75.2009.8.02.0048, de Maceió, Apelante: 'Estado de Alagoas. Procurador: Eduardo Valença Ramalho (OAB: 5080/AL). Apelada: Sitrania Pereira Cardoso. Advogado: Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando ex officio que sejam observados os índices e marcos iniciais constantes no voto condutor para fins de cálculo de juros de mora e de correção monetária, bem como para alterar a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), majorando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 11, CPC, dispensando-se, por fim, o reexame da matéria, com fulcro no art. 496, § 1º, do Código de Processo Civil. 119, Agravo Regimental Cível nº 0029552-64.2009.8.02.0001/50000, de Maceió, Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL) e outros. Agravada: Nayara Glycia Calheiros Santos. Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta a pedido da relatora 120, Conflito de competência cível nº 0500405-84.2019.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo da 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões. Parte 01: Taciane Queiroz Santos. Advogada: Myrelle Queiroz Silva Ferreira (OAB: 9170/AL). Suscitado: Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Parte 02: Marcio Oliveira Costa. Advogado: Floriano Julião de Oliveira Filho (OAB: 14841/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito de competência para, no mérito, julgá-lo procedente, declarando a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca para processar e julgar a ação ordinária n.º 0702745-37.2019.8.02.0058. 121, Agravo de Instrumento nº 0800726-12.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE). Agravado: Thiago Alexandre da Silva Santos. Advogado: Diogo André da Silva Nobre (OAB: 10074/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a decisão de primeiro grau. 122, Agravo de Instrumento nº 0801581-88.2020.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Caro Shandó de Oliveira Batista e outro. Advogado: Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL). Agravado: Município de Coruripe. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Agravo de Instrumento; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator. 123, Agravo de Instrumento nº 0801962-96.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Cleumo Pereira. Advogada: FERNANDA DE CARVALHO SANTOS (OAB: 12872/AL). Agravado: Banco do Brasil. Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB:

12885A/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reduzir a multa fixada para o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com base no art. 573 do CPC e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do voto do Relator. 124, Agravo de Instrumento nº 0802193-26.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: MOTO HONDA DA AMAZONIA. Advogada: Kaliandra Alves Franch (OAB: 14527/BA). Agravado: EPSON ALVES DE ALMEIDA. Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada, a fim de afastar a incidência da obrigação de suspender o pagamento das parcelas vincendas à parte agravante. 125, Agravo de Instrumento nº 0803711-51.2020.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Kauã Vinicius Santos de Oliveira. Defensor P: Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN). Agravado: Município de Arapiraca. Procurador: Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da decisão agravada. 126, Agravo de Instrumento nº 0808578-87.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Oceano José de Mendonca. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL). Agravado: Município de Maceió. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do relator. Ante a revogação da decisão do Agravo Interno nº 080857887.2020.8.02.0000/50000, acordam, ainda, em determinar o traslado de cópia deste acórdão para aqueles autos, bem como para os autos do Agravo Interno nº 080857887.2020.8.02.0000/50001, com o respectivo arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto de tais recursos. 127, Agravo de Instrumento nº 0803220-10.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: JOSE GONÇALVES DA SILVA JUNIOR e outro. Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Agravado: Banco do Brasil S.A. Advogados: Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão agravada para reconhecer a nulidade do bloqueio realizado pelo Bacenjud, devendo ser desbloqueado eventuais valores remanescentes, bem como, por força da aplicação do efeito translativo ao recurso, extinguir a execução, ante a configuração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. 128, Agravo de Instrumento nº 0800863-23.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: AUTO POSTO 220 LTDA. Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL). Agravado: ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 53/57, para, ao fazê-lo, modificar a decisão de primeiro grau e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à parte agravante. 129, Agravo de Instrumento nº 0802802-72.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Samara Santos de Souza. Advogado: Jonas Thiago de Oliveira Rodrigues (OAB: 12534/AL). Agravado: Centro Universitário Tiradentes - Unit. Advogados: Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólume a decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos termos do voto do Relator. 130, Agravo de Instrumento nº 0803135-24.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Cícero da Silva Brandão. Advogado: Wilson Veras de Andrade (OAB: 14662/AL). Agravado: Município de Igaci. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO,

a fim de manter incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. 131, Agravo de Instrumento nº 9000044-97.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Fazenda Pública Estadual. Agravada: ERONILDO SANTOS DA SILVA - ME. Agravada: Eronildo Santos da Silva. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o magistrado de primeiro grau realize consulta aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, INFOSEG e RENAJUD, a fim de localizar e viabilizar a citação pessoal dos executados. 132, Agravo de Instrumento nº 9000013-43.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Estado de Alagoas. Agravada: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.. Advogados: Daniella Zagari Gonçalves Dantas (OAB: 116343/SP) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: o julgamento foi adiado par a sessão do dia 09.06.2022 133, Agravo de Instrumento nº 0804664-15.2020.8.02.0000, de Quebrangulo, Agravante: Município de Quebrangulo. Procurador: Lucely Lopes de Carvalho (OAB: 16818/AL) e outro. Agravado: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima. Advogado: Artur José Vasconcelos de Barros Lima (OAB: 7908/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o cancelamento da audiência de instrução, bem como que o magistrado singular realize a intimação pessoal do Município de Quebrangulo, em atenção ao devido processo legal, a fim de que proceda com sua defesa técnica por meio de sua Procuradoria Municipal, nos termos do voto do relator. 134, Remessa Necessária Cível nº 0700043-76.2011.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: José Moysés Ferreira. Advogados: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) e outros. Remetente: Juízo. Parte 02: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran Al. Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator. 135, Remessa Necessária Cível nº 0800066-90.2017.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Requerido: Aldemir Rufino da Silva. Advogados: José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) e outros. Representando o: Município de Novo Lino/AL. Advogado: Jadson Coutinho de Lima (OAB: 3085/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER da presente Remessa Necessária para CONFIRMAR a sentença de origem em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. 136, Remessa Necessária Cível nº 0703006-70.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Parte 01: Carlos Manoel de Lima. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Arapiraca. Procurador: Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 9927B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, por idêntica votação, RETIFICAR A SENTENÇA apenas no que pertine aos honorários advocatícios, de modo a arbitrá-los por equidade na quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em favor da Defensoria Pública. 137, Remessa Necessária Cível nº 0000054-50.2011.8.02.0033, de Quebrangulo, Parte 01: Consórcio Intermunicipal para Gestão da Iluminação Pública - CIGIP. Advogado: Eivaldo Cavalcante Júnior (OAB: 4520/AL). Remetente: Juízo. Parte 02: Eletrobrás Distribuição Alagoas. Advogados: Arley de Andrade Vieira (OAB: 7319/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em do presente reexame necessário, para REFORMAR A SENTENÇA, a fim de extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, denegando a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/2009, em virtude da inadequação da via eleita, nos termos do voto condutor. 138, Remessa Necessária Cível nº 0000207-50.2011.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Expropriante: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL. Procurador: Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL). Expropriado: Sebastião Malta Amaral. Advogado: Sebastião Malta Amaral (OAB: 5346/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, por idêntica votação, MANTER integralmente a sentença de origem, nos termos do voto do Relator. 139, Remessa Necessária Cível nº

0000398-85.2013.8.02.0057, de Viçosa, Remetente: Juízo. Parte 01: Ministério Público. Parte 02: Rita Coimbra Cerqueira Tenório. Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER da presente Remessa Necessária para CONFIRMAR a sentença de origem em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. 140, Apelação Cível nº 0700084-96.2019.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Maria Suely de Lima. Advogado: Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE). Apelado: Banco do Brasil S A. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença combatida para deferir a petição inicial e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, nos termos do voto do Relator. 141, Apelação Cível nº 0000108-12.2013.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Equatorial Energia Alagoas. Advogados: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) e outros. Apelada: Edite Gomes de Alcântara. Advogado: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para minorar o valor arbitrado a título de danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigindo ex officio os consectários legais definidos, conforme voto do Relator. 142, Apelação Cível nº 0700678-40.2016.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Maria de Lourdes Honório da Silva. Advogados: Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL) e outro. Apelados: Município de Pilar e outro. Advogados: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos e nos termos do voto do relator, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença em todos os seus termos e majorar os honorários recursais na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 85, §11º, do CPC, motivo pelo qual a sucumbência advocatícia passará a totalizar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que fica com a exigibilidade suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. 143, Apelação Cível nº 0712444-68.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rodrigo Bueno Oliveira Cavalcanti. Advogados: Juliana Maria Pita de Almeida Veras Reis (OAB: 8496/AL) e outro. Apelado: PAULO RODRIGO ALMEIDA LIMA. Advogado: Julia Marcia Silva do Nascimento (OAB: 7660/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença recorrida e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o total de 12% (doze por cento), nos termos do §11 do art. 85 do CPC. 144, Apelação Cível nº 0000398-87.2013.8.02.0024, de Colonia de Leopoldina, Apelantes: Tereza Maria Alves de Verçosa e outro. Advogado: Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL). Apelado: Município de Jundiá. Procurador: Abelardo da Rocha Prado Neto (OAB: 8478/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para afastar as sanções de (i) suspensão dos direitos políticos; (ii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente; e, ainda, a condenação em honorários de sucumbência, mantendo os demais termos da sentença como proferida, nos termos do voto do relator. 145, Apelação Cível nº 0718662-83.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL). Apelada: Gildeli Vilar da Silva Tomaz. Advogado: Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. 146, Apelação Cível nº 0700540-70.2018.8.02.0090, de Maceió, Apelante: L. C. O. da S.. Advogados: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) e outro. Apelado: E. de A.. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, e, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora a fim de reformar a sentença para arbitrar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do

art. 85, §3º, I do CPC. 147, Apelação Cível nº 0700171-49.2016.8.02.0057, de Viçosa, Recorrente: Município de Viçosa/al. Advogado: Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL). Recorrido: Marcos Antônio Caetano. Advogado: Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença de primeiro grau, majorar a verba honorária para o importe de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC) e, quanto aos consectários legais, estabelecer que, a partir de 08.12.2021, seja observada a incidência da taxa SELIC, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21, até o efetivo pagamento. 148, Apelação Cível nº 0729936-68.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Unimed Maceió. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outro. Apelado: Jean Pessoa de Albuquerque. Advogados: Renato Bani (OAB: 6763/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença vergastada no sentido de: a) determinar que a obrigação de fazer atribuída à recorrente, consistente no custeio das despesas do tratamento do autor junto ao hospital e a profissionais não credenciados ao plano, se limite aos valores usualmente praticados pela Unimed em sua rede conveniada; b) estabelecer que o reembolso das despesas médicas suportadas pelo autor seja igualmente limitado aos valores constantes na tabela referenciada do plano, montante indenizatório a ser apurado em sede de liquidação de sentença; c) afastar a condenação da parte apelante ao pagamento de indenização a título de dano moral; d) retificar os consectários legais, a fim de que a indenização por danos materiais seja acrescida de correção monetária a ser aplicada desde o efetivo prejuízo até a citação pelo o INPC/IBGE (Súmula 43 do STJ), e os juros de mora contarão da citação (mora ex persona), momento a partir do qual ambos os consectários serão calculados mediante a utilização da taxa SELIC, índice que engloba juros de mora e correção monetária; e e) tendo em vista a sucumbência recíproca, impor que os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, de forma que a parte autora arque com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da referida quantia em favor do causídico da parte demandada, e a parte ré, ora apelante, custeie o importe também de 50% (cinquenta por cento) em benefício do procurador do requerente, além das custas processuais apuradas a serem rateadas na mesma proporção, tudo nos termos do voto do relator. 149, Apelação Cível nº 0707558-44.2018.8.02.0058, de Arapiraca, Apelantes: Damiana Maria da Silva e outros. Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL). Apelantes: Benedito Alves de Carvalho e outros. Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL). Apelado: Oi S/A. Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Acordam, ainda, em majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 11 do CPC. 150, Apelação Cível nº 0730957-16.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Telefonica Brasil S/A. Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Apelada: Maria José Buarque da Silva. Advogados: Wendy Kelly Barbosa Gama (OAB: 14558/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença recorrida, retificar a base de cálculo dos honorários advocatícios para que seja estabelecido sobre o valor da condenação e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o total de 12% (doze por cento), nos termos do §11 do art. 85 do CPC. 151, Apelação Cível nº 0700580-46.2020.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Apelada: Maria Josete dos Santos. Advogada: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar sentença combatida para excluir a condenação em pagamento de honorários de sucumbência. 152, Apelação Cível nº 0710854-80.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante:

Anderson Oliveira Bezerra. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao feito. 153, Apelação Cível nº 0700393-39.2018.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Apelante: G. C. S. da S.. Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL). Apelado: B. C. dos S. P.. Advogado: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. 154, Apelação Cível nº 0707991-88.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: P. I. e C. S. e outros. Soc. Advogados: Fernando Novis (OAB: 172155/RJ) e outros. Apelado: G. P. & W. E. e S. de E. e T. de Á LTDA. Advogados: André Barabino (OAB: 172383/SP) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator 155, Apelação Cível nº 0000516-33.2013.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Apelante: Município de Satuba-AL.. Advogados: José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL) e outro. Apelado: Délio José de Souza Almeida. Advogados: Rodrygo Tiago Bezerra (OAB: 7598/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter incólume a sentença combatida e acrescentar que, quanto aos consectários legais, a partir de 08.12.2021, deve ser observada a incidência da taxa SELIC, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21, até o efetivo pagamento. 156, Apelação Cível nº 0700739-50.2020.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Município de Penedo. Procurador: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL). Apelada: Gedalva dos Martires. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença de primeiro grau, retificar os honorários de sucumbência para fixá-los no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e majorá-los em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a título de honorários recursais, a teor do art. 85, §º 11, do CPC, de sorte que a referida verba da sucumbência passa a totalizar R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), nos termos do voto do relator. 157, Apelação Cível nº 0000356-90.2013.8.02.0039, de Traipu, Apelante: O Município de Traipu. Apelado: MARCONDES DOS SANTOS TAVARES. Advogados: Tiago Tomé de Souza dos Santos (OAB: 11120/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença, de modo a reconhecer a sucumbência recíproca e redistribuir o ônus da sucumbência, condenando autor e réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios proporcionais, fixando estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, tudo com fulcro no art. 85, §2º, c/c art. 86, ambos do CPC. 158, Apelação Cível nº 0700064-31.2018.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Eden Matos dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença combatida para julgar procedente o pleito inicial consubstanciado no fornecimento de cadeira de rodas especial (kit livre radical 1000w com adaptação tetra + cadeira de rodas starlite + rodas mamute), conforme solicitações médicas constantes dos autos. Acordam, ainda, em inverter o ônus da sucumbência, de sorte a arbitrar os honorários por equidade, no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator. 159, Apelação Cível nº 0700481-58.2020.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A. Advogada: Mariana Denuzzo Salomão (OAB: 253384/SP). Apelada: Maria Aparecida da Conceição de Araújo. Advogado: GERD NILTON

BAGGENSTOSS GOMES (OAB: 10084/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida, todavia, retificando, de ofício, os consectários legais da condenação, nos termos do voto do relator. 160, Apelação Cível nº 0700410-87.2019.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Município de Marechal Deodoro. Advogado: Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL). Apelada: Carolina Oliveira Cavalcanti Soares de Melo. Advogada: Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira (OAB: 10780/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos e majorar os honorários advocatícios de sucumbência para o importe de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da condenação. Acordam, ainda, em, de ofício, estabelecer juros moratórios em 0,5% ao mês, desde o vencimento da obrigação; e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo desde o inadimplemento de cada uma das verbas remuneratórias. A partir de 08.12.2021, dever ser observada a incidência da taxa SELIC, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21, até o efetivo pagamento, nos termos do voto do relator. 161, Apelação Cível nº 0035927-13.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Francisco Barbosa da Silva. Defensor P: Ricardo Antunes Melro (OAB: 2792/AL). Apelado: 'Estado de Alagoas. Advogado: Eduardo Valença Ramalho (OAB: 5080/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter incólume a sentença recorrida e majorar os honorários advocatícios de sucumbência para o importe de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da condenação, os quais ficam com a exigibilidade suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, consoante disciplina o §3º do art. 98, do CPC. nos termos do voto do relator. 162, Apelação Cível nº 0700456-83.2017.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: Município de Porto Real do Colégio. Advogado: Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL). Apelado: Italo Dantas de Oliveira. Advogado: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença para determinar que no cumprimento de sentença, do valor que será pago a parte autora, deverá ser observado o desconto previdenciário e o consequente repasse da contribuição pelo município ao órgão responsável pela gestão da previdência de seus servidores, e, ex officio, reformar os consectários legais para fixar os juros de mora em observância aos índices da remuneração básica da caderneta de poupança, a partir do inadimplemento e a correção monetária pelo IPCA-E, desde o efetivo prejuízo, e, a partir de 08.12.2021, seja observada a incidência da taxa SELIC, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21, até o efetivo pagamento. 163, Apelação Cível nº 0700043-12.2019.8.02.0061, de Messias, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 10872/BA) e outros. Apelado: Marcos André da Silva Peixoto. Advogada: Virgínia Eusébio Santos da Silva (OAB: 16176/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada. Retificação de ofício dos consectários legais dos danos, de modo a determinar que em relação aos danos morais, deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, conforme previsão do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, conforme previsão da súmula 362/STJ3, momento em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC. 164, Apelação Cível nº 0500070-91.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, e, DAR PROVIMENTO ao recurso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a fim de afastar a

suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Acordam, ainda, em, de ofício, retificar os honorários advocatícios para o montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em face de entendimento sedimentado pela Seção Especializada Cíve, e, com o não provimento do recurso do Estado de Alagoas, acordam em majorar a verba da sucumbência em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), de sorte que passará a totalizar R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), nos termos do voto do relator. 165, Apelação Cível nº 0700033-92.2017.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelantes: Nadia Quiteria Ramos da Silva e outros. Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL). Apelante: Município de Colônia de Leopoldina - Alagoas. Advogado: João Marcel Braga Maciel Vilela Junior (OAB: 14164B/AL). Apelado: Município de Colônia Leopoldina. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Acordam, ainda, em retificar, de ofício, os honorários da sucumbência para fixar os honorários por equidade no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que, diante do não provimento do recurso autoral, passam a ser majorados na importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do art. 85, § 11º, do CPC, motivo pelo qual a sucumbência advocatícia passará a totalizar o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a cargo dos apelantes, cuja exigibilidade ficará suspensa, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do voto do relator. 166, Apelação Cível nº 0710701-07.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelada: Rafaela Rodrigues Pereira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença de primeiro grau, retificar o valor dos honorários estabelecidos no primeiro grau para o importe de 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e fixar os honorários recursais na importância de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), motivo pelo qual a sucumbência advocatícia passará a totalizar o valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). 167, Apelação Cível nº 0700064-94.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: José Antonio dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Município de Arapiraca. Procurador: Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito ante a legitimidade do Município de Arapiraca e a responsabilidade solidária dos entes federativos, sendo desnecessário o chamamento da União Federal à presente lide. 168, Apelação Cível nº 0700203-58.2017.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Recorrente: Antonio Silvino dos Santos e outro. Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL). Recorrido: Município de Girau do Ponciano. Recorrido: Município de Girau do Ponciano. Advogado: Marcelo Pereira Silva (OAB: 14829/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de Apelação Cível; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença de improcedência do pedido e retificar, de ofício, a verba sucumbencial, passando a fixar os honorários por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorando-os em sede recursal para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, §§ 8º e 11º, cuja exigibilidade ficará suspensa, de acordo com o consubstanciado no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, nos termos do voto do relator. 169, Apelação Cível nº 0706266-58.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Josefa Maria Costa. Advogados: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento. 170, Apelação Cível nº 0701021-61.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Geraldo Jose Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em

CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos, majorando os honorários para o montante de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação. 171, Apelação Cível nº 0703462-89.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL). Apelada: Lyssandro Cunha dos Santos. Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença combatida em sua integralidade, bem como majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme o artigo 85, § 11º do CPC, nos termos do voto do relator. 172, Apelação Cível nº 0700637-83.2019.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: M3 Engenharia Ltda-EPP. Advogados: Walkyria Carolina de O. L. Barros (OAB: 9464/AL) e outros. Apelada: Aline Rosa Araujo Porto. Advogada: Aline Rosa Araujo Porto (OAB: 9232/AL). Apelado: Município de Coruripe. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação Cível; e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau; e, ao fazê-lo, acolher o valor da causa atribuído na petição inicial, por estimativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator. 173, Apelação Cível nº 0000616-94.2012.8.02.0204, de Batalha, Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Ana Carolina Martins de Araújo (OAB: 19905B/PB). Apelada: Esterlita Monteiro Melo Mercado. Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, e nos termos do voto do relator, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de afastar a extinção do processo, de sorte a determinar o regular prosseguimento da fase executiva até a satisfação integral da obrigação, com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária, relacionados à atualização do valor devido nos dias entre o início do prazo para pagamento, contado após a juntada do mandado de citação, e a efetivação do pagamento. 174, Apelação Cível nº 0003032-96.2011.8.02.0001, de Batalha, Apelante: Município de Jacaré dos Homens. Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) e outros. Apelado: Marcelo Marcos Rocha Souto. Advogado: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença combatida, no sentido de manter a condenação em honorários, nos termos do voto do Relator. 175, Apelação Cível nº 0727896-55.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: PEDRO DA COSTA LEITE. Procurador: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728A/SC). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade e nos termos do voto do relator, em CONHECER da apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença do juízo de primeiro grau e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), para totalizar o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor do contrato, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC. 176, Apelação Cível nº 0001137-29.2006.8.02.0049, de Penedo, Apelante: O Município de Penedo - Estado de Alagoas.. Procurador: Ednaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL). Apelado: Alexandre de Mello Toledo. Advogado: José Rogério Paes Galvão. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reformar a sentença no sentido afastar a condenação de honorários advocatícios devidos pelo ente municipal. 177, Apelação Cível nº 0701005-13.2015.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Fundação Educacional do Baixo São Francisco - "Dr. Raimundo Marinho". Soc. Advogados: Lavine Nogueira Teixeira (OAB: 6095/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a anulação da sentença de primeiro grau e o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. 178, Apelação Cível nº 0707523-55.2016.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante:

Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Apelada: Michelle Maria do Nascimento. Defensor P: Defensoria Publica do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade e nos termos do voto do relator, em CONHECER da apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença do juízo de primeiro grau e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), para totalizar o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC. 179, Apelação Cível nº 0000497-73.2013.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool. Advogado: Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL). Apelado: GE Walter & Process Technologies do Brasil Ltda. Procurador: Aurélio Ramos de Araújo (OAB: 11502/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. 180, Apelação Cível nº 0000157-22.2018.8.02.0030, de Piranhas, Apelante: G. F. (Representado(a) por sua Mãe) V. C. F. L.. Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ). Apelado: J. A. R. B.. Advogado: Márcio Alexandre da Silva (OAB: 14830/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento do feito. 181, Apelação Cível nº 0000796-83.2013.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Josenilda da Silva (conhecida por "Nilda"). Advogado: José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL). Apelado: MUNICÍPIO DE ATALAIA. Procurador: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 182, Apelação Cível nº 0000256-60.2013.8.02.0064, de Taquarana, Apelantes: Luciana Kelly Pereira da Silva e outro. Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ). Apelado: Município de Taquarna. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, retificando, de ofício, os honorários advocatícios de sucumbência para condenar a parte apelante ao pagamento R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, §§8º e 11 do CPC, os quais terão sua exigibilidade suspensa, por força do art. 98, §3º do mesmo diploma legal, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita. 183, Apelação Cível nº 0000372-92.2010.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Transnordestina Logística S.A. Advogado: Juliana de Abreu Teixeira (OAB: 13463/CE). Apelado: José Genilton dos Santos. Advogados: Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da sentença ora vergastada, retificando, entretanto, ex officio, a incidência dos consectários legais, nos termos do voto exarado. 184, Apelação Cível nº 0000170-98.2013.8.02.0061, de Messias, Apelante: Maria José Ventura de Almeida. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, determinando a expedição de alvará em favor da recorrente para levantamento da integralidade dos valores depositados. 185, Apelação Cível nº 0002938-40.2012.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Miguel Roberto Bispo de Oliveira. Advogado: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL). Apelante: Maria Solange Sampaio de Oliveira. Advogado: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL). Apelada: Caixa Seguros. Advogados: Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada com a majoração dos honorários recursais. 186, Apelação Cível nº 0000625-80.2014.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: T. M. da S.. Defensor P: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL) e outro. Apelado: A. L. dos S.. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, em

idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito. 187, Apelação Cível nº 0000278-95.2013.8.02.0007, de Cajueiro, Recdo/Recte: Gessi Valeriano da Silva e outros. Advogado: Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL). Recdo/Recte: Município de Cajueiro/AL. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo manejado pelo Município de Cajueiro, bem como CONHECER EM PARTE do recurso interposto por Gessi Valeriano da Silva e outros, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas para estabelecer a definição dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação e, de ofício, fixar juros e correção monetária nos termos da fundamentação contida no voto. 188, Apelação Cível nº 0703204-15.2014.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Simone Alves de Amorim. Defensor P: ' de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença combatida e majorar os honorários arbitrados, nos termos do art. 85, §º 11, do CPC, os quais passam a totalizar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 189, Apelação Cível nº 0000009-41.2015.8.02.0054, de São Luiz do Quitunde, Apelante: Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde. Apelado: Valmir da Silva. Advogados: Jucelino Gokai Matsuda Tani (OAB: 11476B/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar improcedente a pretensão autoral. De ofício, inverter os ônus da sucumbência, observando-se a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC. 190, Apelação Cível nº 0707262-22.2018.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Jacielma de Oliveira Silva. Advogados: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL) e outro. Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl I. Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB: 179235/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença combatida, a fim de majorar o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do relator. 191, Apelação Cível nº 0000264-81.2014.8.02.0038, de Teotonio Vilela, Apelantes: Ana Paula Cassmiro da Silva e outros. Advogados: Elaine de Lima Silva (OAB: 10920/AL) e outros. Apelado: Município de Teotonio Vilela. Soc. Advogados: Pedro Marcelo da Costa Mota (OAB: 10439/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, de ofício, corrigir o parâmetro de fixação dos honorários advocatícios, arbitrando-os no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), já levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado na instancia recursal, mantida suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento do benefício da justiça gratuita. 192, Apelação Cível nº 0000515-10.2012.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Claudécir da Silva. Apelante: Gleide Lino da Silva. Defensor P: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o deferimento tácito dos benefícios da gratuidade da justiça em favor dos apelantes, de sorte a declarar suspensas a exigibilidade do pagamento das custas processuais nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. 193, Apelação Cível nº 0000295-84.2019.8.02.0084, de Maceió, Apelante: LUIS FELIPE TENÓRIO GOMES. Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL). Apelado: Promotoria Coletiva da Infância e da Juventude da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença combatida e, de ofício, fixar os honorários sucumbenciais por equidade no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a teor do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. 194, Apelação Cível nº 0000308-33.2013.8.02.0007, de Cajueiro, Apelante: Companhia Açucareira Usina Capricho. Advogados: Antônio Fernando M. B. Costa (OAB: 2011/AL) e outro. Apelado: Companhia

Energética de Alagoas - CEAL. Advogados: Bruno Beger Uchôa (OAB: 11292/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença, majorar os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação e alterar a decisão de primeiro grau no que diz respeito ao índice a ser aplicado à dívida em comento a partir da vigência do CC/02, devendo incidir a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos moldes do art. 406 do CC. 195, Apelação Cível nº 0000413-49.2020.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Companhia Açucareira Central Sumaúma. Advogados: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) e outro. Apelado: Procuradoria Federal do INSS em Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator 196, Apelação Cível nº 0000419-67.2012.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Apelante: Município de Satuba. Apelado: José Everaldo de Andrade Silva Júnior. Advogado: José Everaldo de Andrade Silva Júnior (OAB: 6568/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença combatida. 197, Apelação Cível nº 0700240-71.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Luiza Soares Pessoa. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo a modificar a sentença proferida para: (a) RECONHECER a prescrição de fundo de direito operada sob os contratos de nº 760021333, nº 560730543, e, nº 511790775; (b) RECONHECER a prescrição parcial do contrato de nº 780679210, relativa as parcelas compreendidas entre 01/03/2014 e 20/03/2015; (c) DECLARAR a inexistência dos contratos ensejadores da ação, bem como de quaisquer dívidas deles oriundas, ante a ausência de comprovação de suas celebrações; (d) CONDENAR a instituição bancária ao ressarcimento, em dobro, dos valores descontados no benefício da autora, os quais deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, que engloba os juros e a correção monetária, desde cada desconto realizado; (e) CONDENAR a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária e quando passará a incidir unicamente a taxa SELIC; nos termos deste voto condutor; e (f) INVERTER, por conseguinte, o ônus da sucumbência, devendo o banco apelado arcar com as custas e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos deste voto condutor. 198, Apelação Cível nº 0000466-94.2013.8.02.0005, de Boca da Mata, Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR) e outros. Apelado: José Monteiro dos Santos. Advogado: Antonio Marx Almeida Leite (OAB: 11653/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade parcial da sentença por vício extra petita e, por conseguinte, dela decotar o capítulo no qual se declarou a rescisão do contrato entabulado entre os litigantes. 199, Apelação Cível nº 0700035-70.2019.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogados: Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) e outro. Apelado: José Antonio dos Santos. Advogada: Wherlancleya Lúcia Alves dos Santos (OAB: 12924/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença proferida e retificar, de ofício, os consectários legais da condenação para determinar que em relação aos danos morais fixa-se o percentual de 01% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, a partir do vencimento, até o arbitramento da indenização, momento a partir do qual, em respeito ao teor da súmula n.º 362 do STJ, passará a incidir, tão somente, a taxa SELIC, que engloba tanto os juros quanto a correção monetária. Acordam, ainda, em fixar os honorários recursais em 2% (dois por cento), os quais passam a totalizar 12% (doze por cento) do valor da condenação. 200, Apelação Cível nº 0000375-68.2014.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente:

ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.a. Advogados: José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL) e outro. Recorrido: Cícero de Souza Santos. Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL). Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogados: Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada com a majoração dos honorários recursais, nos termos do voto condutor. 201, Apelação Cível nº 0000151-31.2013.8.02.0049, de Maceió, Apelante: Mário Ferreira da Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para reconhecer a abusividade das seguintes cláusulas: "Tarifa de Cadastro" ", "seguros" e "Serviços de Terceiros", devendo ser ressarcidas, acaso valores existentes, na forma simples. No entanto, como os referidos encargos são obrigações acessórias, não sendo capaz de descaracterizar a mora, a sentença de procedência deve ser mantida nos demais termos. 202, Apelação Cível nº 0047722-16.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco PSA Finance Brasil S/A. Advogados: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC) e outro. Apelado: C R DA SILVA AUTO PEÇAS - ME. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito ante a inoccorrência de prescrição. 203, Apelação Cível nº 0719086-52.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Laurineide da Silva Santos. Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP). Apelado: OI MOVEL. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença combatida, porém retifico, de ofício, os consectários legais da condenação para determinar que em relação aos danos morais deve incidir o percentual de 01% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, a partir do evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil e da súmula 54 do STJ, até o arbitramento da indenização, momento a partir do qual, em respeito ao teor da súmula n.º 362 do STJ, passará a incidir, tão somente, a taxa SELIC, que engloba tanto os juros quanto a correção monetária. 204, Apelação Cível nº 0713072-81.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Claudevan Ferreira de Barros. Advogados: Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho (OAB: 11287/AL) e outro. Apelantes: Gilvan José dos Santos e outros. Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL). Apelante: José Soares. Advogado: José Soares (OAB: 5136/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Pedro José Costa Melo (OAB: 9997AL/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença do juízo singular, majorando os honorários recursais na importância de R\$ 100,00 (cem reais), os quais ficam, porém, com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. 205, Apelação Cível nº 0716889-56.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: J. V. da C. S., R. P. S. G. S. E. da C. S.. Defensor P: Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ) e outro. Apelado: O. M. dos S. S.. Advogada: Maria Quitéria Lourenço Bezerra (OAB: 7015/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença combatida, nos termos do voto do relator. 206, Apelação Cível nº 0700170-88.2016.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Iraci Lima. Advogados: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) e outro. Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran/al. Procurador: Lucia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) e outro. Apelado: Julio Felix dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença combatida e majorar em R\$ 200,00 (duzentos

reais), com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, os honorários fixados anteriormente em desfavor da parte apelante, os quais ficarão, contudo, com sua exigibilidade suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. 207, Apelação Cível nº 0700727-36.2020.8.02.0049, de Penedo, Recorrente: J. V. S. da S. R. P. A. L. S. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: J. de D. dos S.. Advogado: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do relator. 208, Apelação Cível nº 0001595-10.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edy Cordeiro Azevedo Feitosa. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Apelado: Gazeta de Alagoas Ltda. Advogados: Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL) e outro. Apelado: Pajuçara Editora Internet e Eventos Ltda.. Advogados: Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 1% (um por cento) os honorários advocatícios com arrimo no art. 85, § 11, do CPC/2015, os quais passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. 209, Apelação Cível nº 0700997-13.2017.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Apelante: Equatorial- Energia Alagoas S/A. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Aderlon Klismann Rodrigues Silva. Advogados: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença combatida e retificar, de ofício, os consectários legais da condenação para determinar que, em relação aos danos morais, os juros de mora incidirão no percentual de 01% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, até o arbitramento da indenização, quando haverá a fluência da correção monetária, momento em que passará a incidir, tão somente, a taxa SELIC, que engloba tanto os juros quanto a correção monetária. 210, Apelação Cível nº 0700112-71.2017.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelantes: Elizabete Martins Soares de Sousa e outro. Advogados: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL) e outros. Apelado: Município de Novo Lino. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a concepção meritória da sentença guerreada. Acordam, ainda, em alterar os honorários sucumbenciais para a apreciação equitativa, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao entendimento deste Colegiado, fixando honorários recursais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do art. 85, § 11º, do CPC, totalizando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), cuja exigibilidade ficará suspensa, de acordo com o art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. 211, Apelação Cível nº 0701552-42.2018.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Estado de Alagoas. Apelante: Município de Rio Largo. Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Apelada: Gessi Antonio da Silva. Defensor P: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para retificar os honorários da sucumbência para estabelecê-los por equidade no importe de R\$ 550,00 (quinhentos cinquenta reais), nos termos do voto do relator. 212, Apelação Cível nº 0731735-15.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Telefonica Brasil S/A. Advogados: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) e outros. Apelado: Click Aki Núcleo de Treinamento Em Informática Ltda-me. Advogados: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença combatida e majorar os honorários recursais para o patamar de 16% (dezesseis) por cento do valor da condenação. 213, Apelação Cível nº 0721131-92.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Wellington dos Santos Silva. Advogado: Vlamir Marcos Grespan Junior (OAB: 17066A/AL). Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1. Advogado: THIAGO MAHFUZ

VEZZI (OAB: 11937A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de majorar o valor arbitrado por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Retificação, de ofício, dos consectários legais da condenação para determinar que, em relação aos danos morais, deve incidir percentual de 01% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, a partir do evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil e da súmula 54 do STJ, até o arbitramento da indenização, momento a partir do qual, em respeito ao teor da súmula n.º 362 do STJ, passará a incidir, tão somente, a taxa SELIC, que engloba tanto os juros quanto a correção monetária. 214, Apelação Cível n.º 0704641-52.2018.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Lojas Esplanada. Advogado: Rafael de Almeida Abreu (OAB: 19829/CE). Apelada: Ingrid Maria da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença combatida e majorar os honorários recursais passando a totalizar 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, porém restam os valores suspenso na forma do artigo 98, §3º, do CPC. 215, Apelação Cível n.º 0709979-13.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco ABN AMRO Real S.A.. Advogados: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE) e outro. Apelado: Israel Silva Santos. Advogada: ZENEIDE DO CARMO LIMA (OAB: 4865/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, e nos termos do voto do relator, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença, de sorte a manter os juros remuneratório pactuados no contrato, e, inverter o ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Acordam, ainda, em fixar os honorários recursais a serem pagos pela parte autora em R\$ 100,00 (cem reais) com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 216, Apelação Cível n.º 0700287-45.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) e outros. Apelada: Maria José Pedro da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença combatida, modificando, de ofício, os seus consectários legais. 217, Apelação Cível n.º 0703043-06.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Jonas Santos da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelantes: Sabemi Previdência Privada e outro. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Apelados: Sabemi Previdência Privada e outro. Apelado: José Jonas Santos da Silva. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recursos, para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença para: i) reconhecer a prescrição quinquenal, de forma parcial, dos valores descontados, sendo computados apenas os descontos realizados a partir de 04/02/2014; ii) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, ante a nulidade de contratação ad eternum não autorizada; iii) condenar a seguradora a restituir em dobro os valores indevidamente descontados; iv) condenar a seguradora em danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos danos morais sofridos; v) reformar o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios serem calculados com base no valor da condenação, no patamar de 10% (dez por cento); e, vi) estabelecer que, com relação aos danos materiais, a correção monetária deve ser aplicada desde o efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do STJ, e os juros de mora contarão desde o vencimento, e serão calculados mediante a utilização da taxa SELIC, índice que engloba os juros e a correção monetária. Já quanto à condenação por danos morais, deverá incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária (súmula 362 do STJ), momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. 218, Apelação Cível n.º 0718873-41.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não

Padronizados Npl Ii. Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: 11937A/AL). Apelada: Kenia Taciana Alves dos Santos. Advogado: Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença combatida em todos os seus termos e majorar os honorários advocatícios de sucumbência para o importe de 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. 219, Apelação Cível nº 0713757-88.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelada: Debora de Oliveira Souza Freire. Advogada: Francisca Danielly Barros de Lima (OAB: 13557/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o mérito do decisum de primeiro grau, passando a majorar os honorários recursais, tudo nos termos do voto do Relator. 220, Apelação Cível nº 0006899-20.1999.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Companhia Energetica de Alagoas - CEAL. Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) e outros. Apelada: Companhia Açucareira Norte de Alagoas. Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar extinta a ação originária, sem julgamento do mérito, com custas e honorários, estes em 10% do valor da causa, pela parte autora. 221, Apelação Cível nº 0019982-93.2005.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Armando de Oliveira Santos. Advogados: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) e outro. Apelado: José Verçosa da Silva. Advogado: Henrique Carvalho de Araújo (OAB: 6639/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra Dr. Bartolomeu José da Silva Neto. 222, Apelação Cível nº 0000929-92.2012.8.02.0030, de Piranhas, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL). Embargado: Roberto Rodrigues da Silva - ME. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito. 223, Apelação Cível nº 0015692-25.2011.8.02.0001, de Maceió, Impetrante: Elena Cristina Bonfim da Silva. Advogado: Teresinha B.B. Paula Nunes (OAB: 1552/AL). Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da Remessa Obrigatória, para, no mérito, manter integralmente a Sentença que concedeu a segurança requestada, observados os termos do voto condutor. 224, Apelação Cível nº 0000666-56.2010.8.02.0054, de São Luiz do Quitunde, Apelante: Município de São Luiz do Quitunde-Al (Prefeitura). Advogado: Nairo Henrique Monte Freitas (OAB: 6211/AL). Apelado: José Wellington Mendes Lins. Advogados: Gelson Luiz da Rocha Palmeira (OAB: 2842/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar a verba de sucumbência devida pela parte apelante, para o importe de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da condenação. 225, Apelação Cível nº 0000076-96.2015.8.02.0024, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Município de Novo Lino. Apelada: Cicera Felix dos Santos. Advogado: Vagner Antonio Costa (OAB: 8824/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos em CONHECER do recurso para, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a acolher a preliminar de ilegitimidade ativa e, conseqüentemente, extinguir sem resolução de mérito a ação de execução de número 0500541-92.2008.8.02.0024. 226, Apelação Cível nº 0000082-98.2014.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente: Mário Lúcio Ferraro de Carvalho. Advogado: Luiz Soares de Moraes (OAB: 4158A/AL). Recorrente: Maria do Carmo Souza Ferrario de Carvalho. Advogado: Magno Tulio da Silva Madeiro (OAB: 3872/AL). Recorrido: Manoel Ferreira dos Santos. Advogado: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.

Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da sentença ora vergastada, nos termos do voto exarado. 227, Apelação Cível nº 0006517-59.2013.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelada: Ivoneide Maria dos Santos. Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro apenas para minorar o valor da condenação a título de danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ACORDAM, ainda, de ofício, em fixar os consectários legais da condenação nos termos do voto do relator. 228, Apelação Cível nº 0000902-50.2013.8.02.0006, de Maceió, Apelante: Banco Safra S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outros. Apelado: José Hailton de Melo. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença combatida e, de ofício, fixar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. 229, Apelação Cível nº 0016680-17.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Telemar Norte Leste S/A. Advogada: Denise Flores Vergetti de Siqueira (OAB: 6716/AL). Apelado: Fazenda Pública Estadual. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença e majorar os honorários da sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 230, Apelação Cível nº 0000667-96.2013.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogados: Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) e outros. Apelado: Gerson Benedito da Silva. Advogados: Antonio Murilo Vieira Goes (OAB: 11208/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente para minorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De ofício, fixar juros e correção monetária nos termos da fundamentação do voto. 231, Apelação Cível nº 0008908-32.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Delson Alves Camelo. Advogados: Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL) e outro. Apelada: Maria Yolanda Teixeira Lins. Advogados: Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade, em CONHECER do recurso, para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 232, Apelação Cível nº 0720976-89.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Douglas Silva de Azevedo. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, estipular honorários recursais, totalizando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC. 233, Apelação Cível nº 0705488-36.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: MARIA SUELY DE SOUZA. Procurador: Rosângela de Fátima Holanda Camurça (OAB: 5586/AL). Apelada: ESPÓLIO DE MILTON GOMES DA SILVA. INVENTARIANTE: MARIA NAZARETH DA SILVA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, aplicando o princípio da fungibilidade, dar provimento ao apelo, reformando a sentença para julgar procedente a ação, declarando em favor da parte autora o domínio do imóvel localizado na Rua Arthur Charles Dorville, n. 95, ap. 06, térreo, quadra 2, bloco B, Ed. Luiz Cavalcante, Conjunto Castelo Branco, Jatiúca, Maceió-AL, com as dimensões e características descritas na inicial, valendo o presente decisum como título hábil a ser transcrito no registro de imóveis, nos termos do voto do relator. 234, Apelação / Remessa Necessária nº 0700250-53.2015.8.02.0060, de Feira Grande, Apelante: Município de Feira Grande/AL. Procurador: José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL). Apelados: Maria Cledja de Oliveira Santos e outros. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes

(OAB: 6020/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: o julgamento foi adiado par a sessão do dia 09.06.2022 235, Embargos de Declaração Cível nº 0075825-72.2007.8.02.0001/50003, de Maceió, Embargante: Carlindo Cassimiro da Silva e outros. Advogados: Caio César Silva Passos (OAB: 13161/AL) e outros. Embargados: Sec. Executiva de Admin. Recursos Humanos e Patrimônios de Al. e outro. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE dos aclaratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. 236, Conflito de competência cível nº 0500011-09.2020.8.02.9000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto. Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Conflito Negativo de Competência para, no mérito, e por idêntica votação, DECLARAR a competência do juízo suscitado, a 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, para processar e julgar a ação de nº 0730686-36.2019.8.02.0001, nos termos do voto do relator. 237, Conflito de competência cível nº 0500015-46.2020.8.02.9000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto. Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Conflito Negativo de Competência para, no mérito, e por idêntica votação, DECLARAR a competência do juízo suscitado, a 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, para processar e julgar a ação de nº 0730874-29.2019.8.02.0001, nos termos do voto do relator. 238, Conflito de competência cível nº 0500217-91.2019.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Parte 01: Sheila Rodrigues de Oliveira Azevedo. Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL). Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal. Parte 02: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Conflito Negativo de Competência para, no mérito, e por idêntica votação, DECLARAR a competência do juízo suscitado, a 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, para processar e julgar a ação de nº 0718848-96.2019.8.02.0001, nos termos do voto do relator. 239, Agravo de Instrumento nº 0803579-57.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Agravado: INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDÊNCIA - INCPP. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Outrossim, considerando que o julgamento ora ocorrido esvazia o mérito do Agravo Interno nº 0803579-57.2021.8.02.0000/50000, no qual se busca a modificação do decidido em sede liminar, TRASLADE-SE cópia da presente decisão para aqueles autos a fim de que surta os efeitos pertinentes. 240, Agravo de Instrumento nº 0805316-95.2021.8.02.0000, de Porto Real do Colegio, Agravante: Município de Porto Real do Colégio. Procurador: Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL). Agravado: Clezio Teixeira Gomes. Advogado: Éverton Torres Tenório (OAB: 11677/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: , por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 241, Agravo de Instrumento nº 0806065-15.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 242, Agravo de Instrumento nº 0806402-04.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: GENILSON VITOR DOS SANTOS. Advogado: Erick Gabriel Albino Alencar (OAB: 14262/AL). Agravada:

JENIFFER DA SILVA SANTOS. Advogado: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator 243, Agravo de Instrumento nº 0807116-61.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdência- Incpp. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 244, Agravo de Instrumento nº 0807284-63.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdência - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 245, Agravo de Instrumento nº 0808066-70.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia. Advogados: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 246, Agravo de Instrumento nº 0808534-34.2021.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Mobili Art Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Ruana Guarani Santos (OAB: 16344/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Outrossim, considerando que o julgamento ora ocorrido esvazia o mérito do Agravo Interno nº 0808535-34.2021.8.02.0000/50000, no qual se busca a modificação do decidido em sede liminar, TRASLADÉ-SE cópia da presente decisão para aqueles autos a fim de que surta os efeitos pertinentes. Decorrido o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA/ARQUIVAMENTO do recurso principal e dependente, observando-se as cautelas de estilo. 247, Agravo de Instrumento nº 0802021-16.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE). Agravado: Joas da Silva. Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 248, Agravo de Instrumento nº 0802729-66.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) e outros. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdência - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 249, Agravo de Instrumento nº 0800537-63.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: JARBAS DA SILVA MARANHÃO. Advogado: Pedro Henrique Rocha Farias (OAB: 11670/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se dê prosseguimento à fase de liquidação de sentença, nos moldes do art. 509 e seguintes do CPC, de acordo com o que restou consignado na sentença a ser liquidada. Maceió, 2 de junho de 2022. 250, Agravo de Instrumento nº 0807538-36.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) e outros. Agravados: Reymar Empreendimentos Turísticos Ltda e outro. Advogados: Vanessa

Roda Pavani Mello (OAB: 7498/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: após a sustentação oral da advogada da parte agravante o julgamento foi adiado para a sessão do dia 09.06.2022 em face de problemas técnicos do Dr. Fabrício Barbosa Maciel. 251, Remessa Necessária Cível nº 0701208-80.2019.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: Central de Movimentos Populares de Alagoas. Advogado: Hely Max Cainã do Nascimento Souza (OAB: 16017/AL). Remetente: Juízo. Parte 02: Edivaldo Carlos de São Pedro, Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Estadual de Saúde (ces/al). Parte 02: Conselho Estadual de Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da remessa necessária, para, no mérito, CONFIRMAR a sentença proferida pelo juízo singular, o qual concedeu a segurança pleiteada para determinar a participação da impetrante no pleito eleitoral do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Alagoas na categoria de “Entidades Minorias” (inciso I, alínea “j” da Resolução nº 02 de 14 de janeiro de 2019). 252, Apelação Cível nº 0708666-85.2018.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Marcos Antonio Pinto da Rocha. Advogada: Rosângela Tenório da Silva. Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, de sorte a reconhecer o direito do autor à promoção por ressarcimento de preterição à graduação de 3º Sargento PM, a qual contará a partir da data de publicação do presente acórdão, eis que este é o marco da primeira concessão judicial da promoção. Entendimento firmado em deliberação administrativa da Seção Especializada Cível que implica na improcedência do pedido relacionado aos efeitos financeiros retroativos. Outrossim, voto para determinar que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil vigente, ficando suspensa a exigibilidade por 5 (cinco) anos em relação ao Apelante, por ser beneficiário da justiça gratuita nos termos do art. 98, §3º, do Código de Ritos pátrio. 253, Apelação Cível nº 0001218-93.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Romeu Soares e outros. Advogados: Armando Correia dos Santos (OAB: 5338/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e assim estabelecer que os honorários advocatícios deverão ser fixados, na fase de liquidação, em percentual sobre o valor da execução (CPC, art. 85, § 4º, II), condenar o Apelado ao ressarcimento das custas processuais e, por fim, fixar os juros e a correção monetária incidente sobre o valor a ser adimplido, os quais deverão observar os índices e termos estabelecidos no voto condutor. 254, Apelação Cível nº 0701514-11.2019.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: E. de A.. Apelante: S. E. de S. - S.. Apelado: A. V. da S.. Defensor P: Letícia Silveira Seerig (OAB: 89764/RS). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas no sentido de reformar a Sentença proferida para reduzir os honorários sucumbenciais ao montante de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL. 255, Apelação Cível nº 0700197-05.2019.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Ednaldo de Lima. Advogada: Luanna Leopoldina Carvalho Batista (OAB: 12654/AL). Apelado: Banco Itau Consignado S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor. 256, Apelação Cível nº 0700781-35.2016.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogados: Jéssica Ferreira Delmoni (OAB: 13043/AL) e outros. Apelado: Jose Cicero Ildefonso da Silva. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator 257, Apelação Cível nº 0712788-10.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rui Auto Teófilo. Advogados: Alfredo Luís de Barros

Palmeira (OAB: 10625/AL) e outros. Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Apelado: Banco BMG S/A. Apelado: Rui Auto Teófilo. Advogados: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a parte ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que forem devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) minorar a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 258, Apelação Cível nº 0706547-88.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Carlos dos Santos. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Apelado: José Carlos dos Santos. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Estado de Alagoas e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto por José Carlos dos Santos, no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, de sorte a reconhecer o direito do autor à promoção por ressarcimento de preterição à graduação de 2º Sargento PM, a qual contará a partir da data de publicação do presente acórdão, eis que este é o marco da primeira concessão judicial da promoção. Entendimento firmado em deliberação administrativa da Seção Especializada Cível que implica na improcedência do pedido relacionado aos efeitos financeiros retroativos. 259, Apelação Cível nº 0700070-33.2020.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente: Maria do Carmo Germano. Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL). Recorrido: Banco Itau Consignado S.a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade, em CONHECER do Recurso interposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de improcedência. Outrossim, majorar os honorários advocatícios ao importe de 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se manterá suspensa, nos termos do art. 85, § 11, c/c art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 260, Apelação Cível nº 0708058-53.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Gleide Soares Barbosa Ferreira. Advogado: Alexandre Petrucio de Carvalho Cardoso (OAB: 5427/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo a readequação do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos

disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, por fim, (vi) condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação 261, Apelação Cível nº 0707127-15.2015.8.02.0058, de Arapiraca, Apelantes: Derivania Maria de Araujo Farias e outros. Advogados: Sóstenes Augusto Santos do Nascimento (OAB: 10170/AL) e outro. Apelado: Município de Arapiraca. Advogado: Marialice Assumpção Loureiro (OAB: 8196/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de anular a sentença e reconhecer a legitimidade ativa dos Apelante. Outrossim, com fundamento no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, estando a causa madura, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL e, via de consequência condenar os Apelantes custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 2º e 8º do CPC, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme disposição do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 262, Apelação Cível nº 0700681-60.2019.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Sueli Viana de Melo. Advogada: Gilka Maria Arquimínio de Carvalho Anjeiras (OAB: 5241/AL). Apelado: Hospital da Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Henrique Falcão Medeiros (OAB: 13081/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, ao fazê-lo, manter integralmente a sentença de improcedência. 263, Apelação Cível nº 0711556-60.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Dayse Mara Silva de Sena. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que forem devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, por fim, (vi) condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe

equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 264, Apelação Cível nº 0703025-42.2018.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Aurelio Ferreira da Silva. Defensor P: ' de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter incólume a sentença vergastada. Outrossim, retificar os honorários sucumbenciais, em se tratando de matéria de ordem pública, uma vez que o deferimento das benesses da justiça gratuita não dispensa a condenação em honorários advocatícios, devendo haver o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficará em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3º, do art. 98 do CPC. 265, Apelação Cível nº 0700144-47.2020.8.02.0018, de Major Izidoro, Apelante: João Rosa dos Santos. Advogados: Arthur Barros Leite (OAB: 14138/AL) e outros. Apelado: Companhia de Seguros Previdencia do Sul - Sabemi Seguradora S.a.. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, à unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de prova pericial, através de exame grafotécnico, nos termos delineados no voto condutor. 266, Apelação Cível nº 0701744-62.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Inaldo Maximiano da Silva. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11099A/MA) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 267, Apelação Cível nº 0725537-93.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Pablo Bovi de Sa. Advogados: Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, por fim, (vi) condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 268, Apelação Cível nº 0700104-38.2019.8.02.0006, de Cacimbinhas, Recorrente: Jose Henrique Brito da Silva. Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP). Recorrido: Cred - System Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Luciana Martins de Amorin Amaral (OAB: 26571/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença exclusivamente para afastar a condenação por litigância de

má-fé, tendo em vista a inexistência de dolo processual na conduta da parte autora, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil. 269, Apelação Cível nº 0702393-27.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Angelo Maximo Dourado Barbosa. Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença impugnada, a fim de determinar que a quantia descontada indevidamente dos proventos do Apelante, pela instituição financeira, lhe seja devolvida em dobro (repetição do indébito), observados os últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, em atenção à prescrição quinquenal. Sobre a quantia apurada deverão incidir correção monetária desde o efetivo prejuízo até a citação com a aplicação do INPC/IBGE, e juros de mora, a fluir da citação, conforme art. 405 do CPC, calculados mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento. Outrossim, acordam ainda em reconhecer o dano moral, arbitrando-o no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverão ser aplicados juros moratórios a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsão do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual passará a incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. Por conseguinte, restam invertidos os ônus sucumbenciais, nos termos do voto condutor. 270, Apelação Cível nº 0700147-42.2020.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelado: Rafael Ferreira Brandão. Advogado: Elson José dos Santos (OAB: 10016/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a Sentença apenas no capítulo referente à condenação na reparação dos danos materiais a fim de determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados da conta corrente do consumidor, decorrentes do contrato nº 0123357027324, ante a ausência de comprovação de má-fé na conduta do fornecedor. Outrossim, acordam para que sejam fixados os juros e a correção monetárias sobre as indenizações pelos danos materiais e morais, nos termos delineados pelo voto condutor, bem como retificar o ônus sucumbencial e assim condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações. 271, Apelação Cível nº 0706517-82.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Inez Jocelina de Araújo Correia. Advogados: Hugo Napoleão Rêgo Almeida (OAB: 12011/AL) e outro. Apelados: Banco Panamericano S/A e outro. Advogados: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco Pan S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e

consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, por fim, (vi) condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 272, Apelação Cível nº 0725525-11.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bruno Tenório Costa Barbosa. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação interpostos, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê regular prosseguimento do feito ante a legitimidade do Estado de Alagoas e a responsabilidade solidária dos entes federativos. 273, Apelação Cível nº 0701321-93.2019.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Maria Zenaide Xavier Barbosa. Advogado: Marcelo Silva de Lima (OAB: 14954/AL). Apelados: Banco Panamericano S/A e outro. Advogados: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a para ser reformada a Sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: 1) Declarar prescritas as pretensões relativas às operações ocorridas antes de 6 de setembro de 2014; 2) Declarar a nulidade parcial da contratação; 3) Determinar o recálculo do montante da dívida de acordo com os parâmetros aplicáveis à modalidade regular de crédito pessoal consignado, devidamente corrigido; 4) Condenar a instituição financeira a restituir em dobro (repetição do indébito) as parcelas indevidamente descontadas, ante sua manifesta má-fé, sendo autorizada a compensação do que concerne aos valores postos à disposição da consumidora, não atingidos pela prescrição; 5) Condenar a instituição financeira a compensar os danos morais suportados pela consumidora, arbitrada a sua indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); 6) Fixar os consectários legais das condenações indenizatórias conforme delineados pelo voto condutor; 7) Inverter os ônus de sucumbência, cabendo ao Réu a responsabilidade sobre as custas processuais e os honorários, estes à monta de 10% sobre o valor das condenações, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Usou da palavra o representante da parte apelada. 274, Apelação Cível nº 0733532-60.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Aparecida dos Santos Ferro. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, por fim, (vi) condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 275, Apelação Cível nº 0007454-40.2011.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Companhia Excelsior de Seguros S/A.

Advogados: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE) e outro. Apelada: Cilene Araújo da Silva. Advogado: Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que sejam mantidos incólumes os termos da Sentença prolatada no primeiro grau. Outrossim, em virtude do não provimento integral das teses recursais, acordam à mesma unanimidade, para majorar os honorários advocatícios devidos pelo Apelante, no importe correspondente a 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 276, Apelação Cível nº 0706344-24.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Vânia Carlos da Silva. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) e outro. Apelada: Vânia Carlos da Silva. Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a parte ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que forem devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) minorar a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 277, Apelação Cível nº 0700311-91.2016.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: EQUATORIAL ENERGIA DE ALAGOAS. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelada: Inês Alves Vieira. Advogados: Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos. 278, Apelação Cível nº 0700604-56.2019.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Miguel Bernardo Bezerra. Advogados: Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE) e outro. Apelado: Banco do Brasil S A. Advogados: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a prescrição reconhecida na sentença vergastada e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos à origem, possibilitando o regular prosseguimento da liquidação com posterior execução dos valores cobrados na ação proposta. 279, Apelação Cível nº 0700204-57.2019.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Apelado: José Francisco Souza. Advogado: José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO

nos termos do voto condutor. 280, Apelação Cível nº 0701825-02.2019.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Josefa Silva do Nascimento. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e assim julgar parcialmente procedente a pretensão autoral para: 1) declarar a nulidade da contratação; 2) condenar a restituição em dobro dos valores descontados do benefícios previdenciário do Apelante, vinculado ao contrato discutidos nestes autos; 3) condenar o Banco ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e com juros nos moldes destacados no voto; 4) reconhecer o direito do Apelado a compensação do valor posto à disposição da Apelante; e, 5) condenar o Banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 281, Apelação Cível nº 0700053-76.2016.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: JOSÉ FÁBIO CASSIANO FÉLIX. Advogados: Cícero Adriano Oliveira da Silva (OAB: 12075/AL) e outros. Apelante: EDNA DA SILVA FÉLIX. Advogado: Cícero Adriano Oliveira da Silva (OAB: 12075/AL). Apelada: Jacilane Silvestre da Silva. Advogados: Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, à unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para acolher a preliminar de incompetência do juízo estadual, e, por conseguinte, ANULAR a sentença impugnada, bem como DETERMINAR a remessa dos autos à Justiça Federal para análise de eventual interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que torne aquele juízo competente para julgamento da lide. 282, Apelação Cível nº 0700747-63.2020.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente: Marília Nascimento Santos. Advogada: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL). Recorrido: Banco Bradesco Cartões S.a.. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado (fl. 21/32). Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, por ter a instituição financeira sucumbido em parcela mínima da pretensão autoral, acordam para condenar a Autora a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma. 283, Apelação Cível nº 0007135-37.1999.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: José Cordeiro Lima. Advogados: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) e outro. Apelados: Ival de Araújo Olima e outro. Advogado: Edivaldo Ferreira da Silva (OAB: 1550/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a respeitável Sentença. Outrossim, majorara os honorários advocatícios ao importe de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 284, Apelação Cível nº 0000013-54.2010.8.02.0054, de São Luiz do

Quitunde, Apelante: Meriline Maria de Santana Queiroz. Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL). Apelante: Município de São Luiz do Quitunde. Procurador: Carlos Magno Brandão de Oliveira (OAB: 14689/AL). Apelado: Município de São Luiz do Quitunde. Apelada: Meriline Maria de Santana Queiroz. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos apelos interpostos, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao apelo interposto por MERILINE MARIA DE SANTANA QUEIROZ e DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto por MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE, reformando a sentença vergastada a fim de julgar improcedente o pleito autoral, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência, condenando, por conseguinte, a Autora Meriline Maria de Santana Queiroz ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 6º, do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, as disposições contidas no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em vista de a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 285, Apelação Cível nº 0700786-40.2019.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Cicero Beserra Cabral. Advogados: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto condutor. 286, Apelação Cível nº 0700508-36.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Vinicius Rocha Ribeiro. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de julgar procedentes os pedidos constantes da inicial, de sorte a reconhecer o direito do autor à promoção por ressarcimento de preterição à graduação de Subtenente BM, a qual contará a partir da data de publicação do presente acórdão, eis que este é o marco da primeira concessão judicial da promoção. Entendimento firmado em deliberação administrativa da Seção Especializada Cível que implica na improcedência do pedido relacionado aos efeitos financeiros retroativos. Outrossim, voto para determinar que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil vigente, ficando suspensa a exigibilidade por 5 (cinco) anos em relação ao Apelante, por ser beneficiário da justiça gratuita nos termos do art. 98, §3º, do Código de Ritos pátrio. 287, Apelação Cível nº 0700012-36.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Quiteria do Carmo Correia. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do Recurso de Apelação e, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para deixar de proclamar a nulidade da sentença, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC e, ao fazê-lo, estando o processo apto ao julgamento do mérito, consoante art. 1.013, §3º, I, do CPC, julgar procedente em parte os pedidos formulados na inicial e assim: 1) declarar a nulidade da contratação; 2) condenar a restituição em dobro dos valores descontados do benefícios previdenciário da Apelante, vinculado aos contratos discutidos nestes autos; 3) condenar o Banco ao pagamento de compensação por dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e com juros nos moldes destacados no voto; 4) reconhecer o direito do Apelado a compensação do valor posto à disposição da Apelante; e, 5) condenar o Banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Usou da palavra Dr. Robson Xavier. 288, Apelação Cível nº 0700307-20.2017.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/RE) e outros. Apelada: Isadora Maria de Souza Alves. Advogado: Dênis dos Santos (OAB: 14948/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente

Recurso, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, contudo, majorando em 1% (um por cento) os honorários advocatícios recursais, com arrimo no art. 85, § 11, do CPC/2015, restando a parte vencida condenada ao pagamento no percentual total de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos do voto condutor. 289, Apelação Cível nº 0081083-58.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Tereza Cristina Leite Altenkirch Borba. Advogado: Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL). Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para determinar que seja realizado cálculo de recuperação de consumo conforme determinado pelo art. 72, IV, alínea c, Resolução 456/2000, vigente à época do fato, mantendo-se incólume nos seus demais termos. 290, Apelação Cível nº 0700214-57.2017.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Município de Canapi. Procurador: Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL). Apelada: Marinalda de Oliveira Pereira Barros de Macena. Advogados: Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a Sentença. Outrossim, majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) que, somados aos fixados no primeiro grau de jurisdição, passam a totalizar 11% (onze por cento) de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 291, Apelação Cível nº 0724622-78.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP). Apelado: Valerio Jacinto da Silva. Advogados: Juliana da Silva Costa (OAB: 17004/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na exordial. Outrossim, diante da sucumbência em sede recursal, majorar os honorários advocatícios ao importe de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade se manterá suspensa, tudo nos termos do art. 85, § 11 c/c art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores. Maceió, 02 de junho de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator Forte nas razões expostas, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na exordial. Outrossim, diante da sucumbência em sede recursal, majorar os honorários advocatícios ao importe de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade se manterá suspensa, tudo nos termos do art. 85, § 11 c/c art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. É como voto. 292, Apelação Cível nº 0701396-98.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Mario Jose Angelo dos Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, reformando a Sentença nos seguintes termos: 293, Apelação Cível nº 0734452-97.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Joseilton Correia de Souza. Advogados: Ana Camila Nunes Sarmiento (OAB: 13345/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: Alagoas Previdência. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação interposto, para reconhecer a incidência da prescrição de fundo de direito em relação à pretensão de revisão das promoções de 1º e 2º Sargento, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, de sorte a reconhecer o direito do autor à promoção por ressarcimento de preterição ao posto de 2º Tenente PM, a qual contará a partir da data de publicação do presente acórdão, eis que este é o marco da primeira concessão judicial da promoção. Entendimento firmado em

deliberação administrativa da Seção Especializada Cível que implica na improcedência do pedido relacionado aos efeitos financeiros retroativos. 294, Apelação Cível nº 0730078-09.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. Apelado: José Carlos Barros. Advogada: Valeria Soares Ferro (OAB: 5579/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a parte ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que forem devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) minorar a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 295, Apelação Cível nº 0700154-84.2017.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Município de Canapi. Procurador: Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL). Apelado: Rousiane Matias de Melo Monteiro. Advogado: José Aldênio Costa Ferro (OAB: 14479/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, afastando a preliminar arguida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeira instância. Outrossim, majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) que, somados aos fixados no primeiro grau de jurisdição, passam a totalizar 11% (onze por cento) de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 296, Apelação Cível nº 0700962-19.2018.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Apelante: Equatorial - Energia Alagoas S./a.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Green Mulher Assistência Psicossocial. Advogado: Charles Geovani Rêgo Damasceno (OAB: 7702/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, contudo, majorando em 1% (um por cento) os honorários advocatícios recursais, com arrimo no art. 85, § 11, do CPC/2015, restando a parte vencida condenada ao pagamento no percentual total de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos do voto condutor. 297, Apelação Cível nº 0700067-52.2019.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) e outro. Apelado: Francisco Laurentino de Assis. Advogado: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Apelo para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em seus termos. Outrossim, ACORDAM em majorar os honorários advocatícios, pela sucumbência recursal, para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15. 298, Apelação Cível nº 0700016-46.2014.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Município de Joaquim Gomes. Advogado: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL). Apelada: Maria José da Silva Nascimento. Advogados: José Murilo Dâmaso Almeida (OAB: 2391/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque

Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença em sua integralidade e majorar os honorários advocatícios recursais, para totalizar o importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do voto condutor. 299, Apelação Cível nº 0700004-15.2018.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Município de Atalaia. Procurador: Djalma Barros de Andrade Neto (OAB: 9814/AL) e outros. Apelada: Sandra Regina de Carvalho Verissimo. Advogada: Clara Luane Souza Verissimo (OAB: 8582/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença em sua integralidade e majorar os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, para totalizar a verba em 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do voto condutor. 300, Apelação Cível nº 0701061-15.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Maria Cicera Cavalcante da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Santander Banespa S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, ao fazê-lo, extinguir o processo sem resolução do mérito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC, diante da inépcia da petição inicial. 301, Apelação Cível nº 0700051-63.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Francisca Tecila da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Itau Consignado S.a.. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada, majorando, todavia, em 1% (um por cento) a verba honorária, por força do disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, fixando-a em 11% (onze por cento) do valor da causa, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade, por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 36), pelo Magistrado de primeiro grau, observados os termos do voto condutor. 302, Apelação Cível nº 0721538-64.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Advogada: sheyla suruagy amaral galvão (OAB: 11829B/AL). Apelado: Julie Espinheira Costa Pereira. Advogado: IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA (OAB: 9979/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença em todos os seus termos. Outrossim, majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) que, somados aos fixados no primeiro grau de jurisdição, passam a totalizar 11% (onze por cento) de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 303, Apelação Cível nº 0700140-86.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Maria de Lourdes Cavalcante de Araujo. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Itau Consignado S.a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE da presente Apelação, por admissível, e no mérito do parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de anular a Sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau. Adiante, aplicar a teoria da causa madura, para julgar parcialmente procedentes as pretensões autorais, de modo a: i) Declarar prescritas as pretensões relativas aos Contratos de números 224139535 e 554255163, haja vista terem sido liquidados antes de 21/01/2016, que é termo limiar do lastro quinquenal prescritivo; ii) Declarar a nulidade do Contrato de nº 553066502, e condenar a instituição financeira a restituir na forma simples os valores descontados a título das pertinentes parcelas, excluídas dessa obrigação os pagamentos anteriores ao lastro prescritivo, ressaltando que se afigura desnecessária a apuração em liquidação de sentença, por se tratar de meros cálculos aritméticos; bem como, condenar o apelado ao pagamento de indenização moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre as condenações deverão incidir os consectários legais conforme delineados no

voto; eiii) Ante a instituição financeira ter decaído na parte mínima dos pedidos, os ônus sucumbenciais devem correr integralmente por conta da parte autora, que deverá responder pelas custas e honorários advocatícios, estes à monta de 10% sobre o valor do proveito econômico alcançado pelas condenações, nos termos do disposto nos arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade contida no seu art. 98, § 3º, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

304, Apelação Cível nº 0701359-71.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: José Aparecido da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando a Sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau e, ao fazê-lo, aplicar o art. 1.013, § 3º, I do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes as pretensões autorais, de modo a: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifações, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado (fl. 23). Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, por ter a instituição financeira sucumbido em parcela mínima da pretensão autoral, acordam para condenar a Autora a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma, nos termos do voto condutor.

305, Apelação Cível nº 0713632-86.2021.8.02.0001, de Maceió, Rec/Recorrido: Nailson Alves Feitosa. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Rec/Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do Apelo interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, admissível, para, afastando a preliminar arguida, no mérito, DAR-LHE PARCIAL. Outrossim, CONHECER do Apelo interposto pelo Estado de Alagoas, para, afastando as preliminares suscitadas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Além disso, acordam ainda em reformar, de ofício, a Sentença impugnada quanto aos honorários advocatícios, para fixá-los, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), passando a verba a totalizar o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), incluídos os honorários recursais, em favor do Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, bem como impor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de multa cominatória, a qual deverá incidir em caso de descumprimento da decisão até o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil Brasileiro.

306, Apelação Cível nº 0700357-45.2016.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Banco Itaú Bmg Consignado S/A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outros. Apelado: José Alberto da Silva Santos. Advogado: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a condenação nos seguintes termos: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e

respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que forem devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) manter a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (vii) honorários recursais. 307, Apelação Cível nº 0700400-94.2020.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Recorrente: Diva Borges da Silva Costa. Advogado: Caio Almeida Silva (OAB: 15156/AL). Recorrido: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanidade, em CONHECER do recurso interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim, condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (vii) honorários recursais. 308, Apelação Cível nº 0700149-24.2019.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Elenilda Silva de Farias. Advogados: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) e outro. Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogados: Igor Maciel Antunes (OAB: 74420/MG) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter incólume a sentença vergastada. 309, Apelação Cível nº 0712087-83.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Franklyn Diego de Souza Santos. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente Recurso, para, no mérito da parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os quais permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do Art. 98, §3º do mesmo Código. Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER EM PARTE do presente recurso, para, no mérito da parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os quais permanecerão

sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do Art. 98, §3º do mesmo Código. 310, Apelação Cível nº 0700741-38.2019.8.02.0022, de Mata Grande, Recorrente: Município de Inhapi. Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL). Recorridos: Eliene Mara da Silva e outro. Advogados: Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença em todos os seus termos. 311, Apelação Cível nº 0727345-02.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Anne Laís de Souza Pinto Rocha. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Banco BMG S/A. Apelada: Anne Laís de Souza Pinto Rocha. Advogados: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a parte ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que forem devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) minorar a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 312, Apelação Cível nº 0700889-73.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Benedito José de Brito. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 313, Apelação Cível nº 0729042-92.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria de Lourdes Santos da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, anulando a Sentença, para, com fulcro art. 1.013, § 3º, I, do CPC, de ofício, proceder a análise do mérito da demanda e julgar procedente o pedido autoral, e, em sede de tutela antecipada recursal, determinar que o Estado de Alagoas forneça, imediatamente o tratamento prescrito às fls. 29/30. 314, Apelação Cível nº 0702117-88.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Helena de Melo Aragão. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Apelado: Maria Helena de Melo Aragão. Advogados: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a parte ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que forem devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) minorar a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação 315, Apelação Cível nº 0708162-68.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Associação de Moradores e Proprietários de Lotes. Loteamento Residencial Altaville Residence. Advogado: Rita da Cássia Silva (OAB: 9492/AL). Apelado: Lucas Pascoal Rolim de Oliveira. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para conceder à parte recorrente o direito ao pagamento das custas ao final do processo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se dê regular prosseguimento ao feito. 316, Apelação Cível nº 0700153-27.2020.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelados: José Acácio Bezerra e outro. Advogado: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 317, Apelação Cível nº 0700889-38.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Francisco de Assis Fernandes. Advogados: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) e outros. Apelado: Editora e Distribuidora Educacional S/a, Atual Mantenedora da Unopar-Universidade Norte do Paraná. Soc. Advogados: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. 318, Apelação Cível nº 0700924-63.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: José Pereira da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 319, Apelação Cível nº 0700793-35.2017.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Geraldo Tenório Cavalcante. Advogado: Danilo Vitor Gomes da Silva (OAB: 11414/AL). Apelado: Eletrobrás Distribuição Alagoas. Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de avaliação definitiva do imóvel, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa, nos termos delineados no voto condutor. 320, Apelação Cível nº 0700478-60.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Carmelita Santina dos Santos. Advogado: José

Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 321, Apelação Cível nº 0701150-68.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Maria Aparecida Soares da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 322, Apelação Cível nº 0700470-83.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Gercelino Tavares de Araujo. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 323, Apelação Cível nº 0707385-60.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria do Carmo Rodrigues Freitas dos Santos. Advogado: Virgínio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito mais os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos consectários legais a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (vi) por fim, condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 324, Apelação Cível nº 0700987-86.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.. Advogados: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 13323/AL) e outro. Apelada: Maria Neusa Gouveia da Silva. Advogado: Tomás Tenorio de Araújo (OAB: 16652A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença exclusivamente quanto à incidência de correção monetária desde a data do pagamento administrativo até o efetivo pagamento sob o índice INPC/IBGE, os juros moratórios desde a citação no percentual de 1% (um por cento) e a incidência da Taxa Selic, a partir da citação, quando os encargos passarem a incidir concomitantemente. 325, Apelação Cível nº 0701819-24.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Recorrente: Maria Alves de Souza. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Recorrido: Banco Votorantims/a. Advogado: João Francisco

Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 326, Apelação Cível nº 0713464-89.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Vania Maria de Alcantara. Advogado: Seila Buziles de Melo (OAB: 8576/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a instituição financeira ser condenada a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito mais os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic; ; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos consectários legais a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (vi) por fim, condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 327, Apelação Cível nº 0700085-25.2021.8.02.0018, de Major Izidoro, Apelante: João da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Cartoes S.a. (Atual Banco Bradesco S.a.). Advogados: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do Apelante, fl. 24, com fulcro no Art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como, acolher o pleito de reparação por danos morais, cujo valor segue arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Outrossim, de ofício, retificam-se os consectários legais incidentes sobre a condenação e seus respectivos marcos de fluência, além de redimensionar os ônus da sucumbência, de modo que o Banco Apelado deverá arcar com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 328, Apelação Cível nº 0701262-40.2021.8.02.0045, de Murici, Apelante: José Vital do Nascimento. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do Recurso de Apelação para, no mérito da parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 329, Apelação Cível nº 0700142-02.2021.8.02.0064, de Taquarana, Apelante: Maria Antonia dos Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta

corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado (fl. 21). Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, por ter a instituição financeira sucumbido em parcela mínima da pretensão autoral, acordam para condenar a Autora a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma. 330, Apelação Cível nº 0722130-45.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sebastião Hormindo Coriolando. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelado: Sebastião Hormindo Coriolando. Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação interpostos, anulando a Sentença, para, com fulcro Art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, de ofício, proceder a análise do mérito da demanda e julgar procedente o pedido autoral, e, em sede de tutela antecipada recursal, determinar que o Estado de Alagoas passe a fornecer, imediatamente o tratamento prescrito às fls. 37/38. Outrossim, ante o resultado dos presentes Recursos, ACORDAM ainda pela inversão do ônus de sucumbência, para condenar o Estado de Alagoas, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) consoante entendimento da Seção Especializada Cível desta Corte, devidamente adotado por esta 2ª Câmara Cível, montante que deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL. 331, Apelação Cível nº 0727392-15.2015.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Município de Maceió. Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Apelada: Zuleica Dias Sant-Ana. Advogado: Rosanna Policarpo Bastos (OAB: 11843/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator 332, Apelação Cível nº 0700136-13.2020.8.02.0037, de São Sebastião, Apte/Apdo: Neusa dos Santos Bernabé. Advogados: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) e outro. Apdo/Apte: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambas as Apelações, por admissíveis, e no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reformar a Sentença e assim, julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial para: 1) retificar, de ofício, a declaração de prescrição da pretensão à reparação dos danos causados, passando o instituto a incidir também sobre os descontos referentes ao contrato 572635150, ocorridos até 12 de fevereiro de 2015, anteriores portanto ao lastro quinquenal formado com a propositura da causa em apreço; 2) determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício da Recorrente, a título de danos materiais decorrentes dos contratos n.ºs 572635150 e 80183148, ante a ausência de comprovação de má-fé na conduta do fornecedor; 3) majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a condenação imposta à instituição financeira, pela compensação dos danos morais suportados pela consumidora; 4) fixar os juros e a correção monetárias sobre as indenizações material e moral, nos termos delineados no voto condutor; e, 5) retificar o ônus sucumbencial e assim condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações. Usou da palavra Dra. Vanessa Batista de Carvalho. 333, Apelação Cível nº 0713005-19.2020.8.02.0001, de Maceió,

Apelante: Cloves do Nascimento Correia. Advogados: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) e outros. Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Fredie Souza Didier Júnior (OAB: 15484/BA) e outro. Apelado: Cloves do Nascimento Correia. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso interposto por Banco BMG S/A, para no mérito, da parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e em CONHECER da Apelação interposta por Cloves do Nascimento Correia, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e reformar a Sentença exarada na origem, no sentido de:1) Declarar prescritas as pretensões quanto aos débitos e créditos realizados a título de valores emprestados, saques, compras e quaisquer outras operações, ocorridas antes de 03 de junho de 2015, inviabilizando o direito à compensação da obrigação de reparação pelos danos materiais provocados, com os valores disponibilizados ao autor pelo fornecedor fora do lastro quinquenal;2) Condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente da remuneração do consumidor, ocorridos a partir de 03 de junho de 2015, conforme o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, ante a manifesta má-fé na conduta do fornecedor;3) Condenar a instituição financeira ao dever de compensar o consumidor pelos danos morais suportados pelo consumidor, à monta de R\$2.000,00 (dois mil reais);Outrossim, em razão do não provimento integral das teses recursais do réu, voto para majorar os honorários advocatícios devidos pelo segundo Apelante, ao importe de 12% sobre o valor da condenação atualizado, conforme o art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Por fim, para fixar de ofício os consectários legais das condenações indenizatórias a título de danos materiais e morais nos moldes fundamentados pelo voto condutor. 334, Apelação Cível nº 0712940-92.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Laura Milena da Silva Representada Por Jaqueline da Silva. Advogados: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL) e outro. Apelado: Jean Kleber da Silva Nascimento. Advogado: Luciano Ivanoff (OAB: 10534/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, ante a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. 335, Apelação Cível nº 0705925-27.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: L. de S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelada: G. F. da S.. Advogado: Ana Laura Doria Brandão (OAB: 13294/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão judicial de primeiro grau. 336, Apelação Cível nº 0700116-73.2021.8.02.0041, de Capela, Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE). Apelado: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial e assim determinar a inversão dos ônus da sucumbência, com a consequente condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizqdo da causa, cuja exigibilidade desses encargos ficará suspensa, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 337, Apelação Cível nº 0000464-89.2013.8.02.0049, de Penedo, Apelante: G DE PASQUALE CASA DE MASSA. Advogados: Alessandra Wegermann (OAB: 11439B/AL) e outros. Apelada: Redecard S/A. Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença a fim de: a) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes; e, b) condenar a Redecard S/A ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente e devidamente comprovado (fls. 37, 41/42, 44, 46, 49/50 e 52). Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade contratual, deverão incidir

correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do vencimento de cada obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. 338, Apelação Cível nº 0700058-66.2021.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Jose Noberto da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Requerido: Banco Panamericano S.a. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e assim julgar parcialmente procedente a pretensão autoral para: 1) declarar a nulidade da contratação; 2) condenar a restituição em dobro dos valores descontados do benefícios previdenciário do Apelante, vinculado ao contrato discutidos nestes autos; 3) condenar o Banco ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e com juros nos moldes destacados no voto; 4) reconhecer o direito do Apelado a compensação do valor posto à disposição da Apelante; e, 5) condenar o Banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 339, Apelação Cível nº 0711054-87.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Isabelly Sophia Rodrigues dos Santos Neste Ato Representado Por Monique Caroline Rodrigues da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER PARCIALMENTE e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, anulando a Sentença, para, com fulcro art. 1.013, § 3º, I, do CPC, de ofício, proceder a análise do mérito da demanda e julgar procedente o pedido autoral, e, em sede de tutela antecipada recursal, determinar que o Município de Maceió a forneça, imediatamente o tratamento prescrito às fls. 33/34. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. 340, Embargos de Declaração Cível nº 0702444-43.2014.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: ESTADO DE ALAGOAS. Procurador: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL). Embargado: JOSÉ NATAL DA SILVA. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Aclaratórios, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o Acórdão vergastado como proferido. 341, Embargos de Declaração Cível nº 0000421-77.2011.8.02.0032/50000, de Porto Real do Colegio, Embargante: Município de Porto Real do Colégio. Procurador: Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL). Embargados: Josineide Camilo e outro. Advogado: Éverton Torres Tenório (OAB: 11677/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, observados os termos acima delineados. 342, Embargos de Declaração Cível nº 0700528-69.2019.8.02.0042/50000, de Coruripe, Embargante: Jussiano Juarez dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, REJEITA-LO, de sorte a manter incólume o acórdão embargado. 343, Embargos de Declaração Cível nº 0715052-34.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Madson Rogério Barbosa de Siqueira. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Embargado: Banco BMG S/A. Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado. 344, Embargos de Declaração Cível nº 0728694-79.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Ramiro Nicácio de Lima. Advogados: Débora Malta Reis (OAB: 7931/AL) e outro. Embargado: Banco BMG S/A. Advogados: Fredie Souza Didier Júnior (OAB: 15484/BA) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por

unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITA-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado. 345, Embargos de Declaração Cível nº 0721116-26.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Roseane Ferreira dos Sanos. Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL). Embargado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITA-LO, nos termos do voto condutor. 346, Embargos de Declaração Cível nº 0700168-55.2015.8.02.0049/50000, de Penedo, Embargante: MUNICÍPIO DE PENEDO. Procurador: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL). Embargada: Maria do Carmo da Silva. Advogados: Natália Maria Cavalcante de Melo Gomes (OAB: 12754/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, REJEITA-LO, de sorte a manter incólume o acórdão embargado. 347, Embargos de Declaração Cível nº 0701145-17.2019.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Embargado: Cicero Maximiano da Silva. Advogados: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, REJEITA-LO, de sorte a manter incólume o acórdão embargado. 348, Embargos de Declaração Cível nº 0700034-86.2019.8.02.0049/50000, de Penedo, Embargante: Município de Penedo. Procurador: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL). Embargada: Rosa Maria Silva Santos. Advogada: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, por inexistir o vício apontado. 349, Embargos de Declaração Cível nº 0713070-19.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Embargante: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Embargado: Jose Reis da Silva Gama. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, aplicando-lhes efeitos infringentes, para reformar o Acórdão embargado, no sentido de reformar a Sentença impugnada a fim de julgar improcedente o pedido articulado na Inicial, bem como inverter os ônus da sucumbência, os quais devem ser arcados pela parte consumidora, cuja exigibilidade ficará suspensa, pelo prazo legal, ante a concessão da justiça gratuita. Outrossim, votam ainda para NÃO CONHECER da Apelação interposta por Jose Reis da Silva Gama, por restar prejudicada, observados os termos acima delineados. 350, Embargos de Declaração Cível nº 0706414-80.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Neemias de Souza. Advogados: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE dos Aclaratórios, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o Acórdão vergastado como proferido. 351, Embargos de Declaração Cível nº 0715022-62.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL). Embargado: Alysson de Oliveira Santos. Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o Acórdão em vergaste. 352, Embargos de Declaração Cível nº 0700255-67.2020.8.02.0006/50000, de Cacimbinhas, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) e outro. Embargado: Gildete dos Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, ACOLHE-LOS no sentido de reformar o acórdão para consignar a determinação de compensação entre os valores postos à disposição do autor (usufruídos) e a indenização por danos materiais, sob pena de enriquecimento ilícito da parte,

mantendo, no restante, o acórdão na forma prolatada. 353, Embargos de Declaração Cível nº 0701157-31.2019.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outros. Embargado: João Dionisio de Souza. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado. 354, Embargos de Declaração Cível nº 0705731-14.2014.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Luciano Victor Teshima Vasconcellos. Advogados: Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL) e outro. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o acórdão vergastado como proferido. 355, Embargos de Declaração Cível nº 0700033-49.2019.8.02.0034/50000, de Santa Luzia do Norte, Embargante: Júlio César Silva dos Santos (Representado(a) por sua Mãe). Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos apresentado por Júlio César Silva dos Santos (representado por sua mãe), nos termos do voto condutor. 356, Embargos de Declaração Cível nº 0700530-56.2021.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargada: Luiza Bela dos Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado. 357, Embargos de Declaração Cível nº 0700537-08.2020.8.02.0006/50000, de Cacimbinhas, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargado: Manoel Brandao de Oliveira. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado. 358, Embargos de Declaração Cível nº 0808313-22.2019.8.02.0000/50000, de Paripueira, Embargante: Simony de Fátima Bianor Farias. Advogada: Taciana de França Néri (OAB: 7180/AL). Embargado: Município de Barra de Santos Antônio. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHE-LO PARCIALMENTE a fim de estabelecer o montante da multa cominatória em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 359, Conflito de competência cível nº 0501155-18.2021.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo da 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões. Suscitado: Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, em NÃO CONHECER do conflito negativo de competência, visto a perda superveniente do objeto. 1, Apelação Cível nº 0700301-73.2015.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL). Apelada: Maria das Graças da Silva. Advogado: Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo em todos os termos a sentença impugnada e majorando os honorários advocatícios para o percentual de 16% (dezesesseis por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. 2, Apelação Cível nº 0703029-22.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal. Procurador: Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL). Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Rita de Cassia Coutinho (OAB: 6270/AL). Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Ricardo Antunes Melro (OAB: 2792/AL). Apelado: HELDER LUCAS MARQUES FERNANDES,. Advogado: José Carlos Fernandes Neto (OAB: 16202/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em reconhecer ex officio a litispendência

entre a presente ação e ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual (nº 0700236-91.2011.8.02.0001) e, assim, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.485,V, do Código de Processo Civil, ficando os recursos interpostos pela UNCISAL (fls.149/160) e pelo Estado de Alagoas (fls.175/192) prejudicados. PAUTA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA:1, Conflito de competência cível nº 0500004-80.2021.8.02.9000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Suscitado: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 2, Conflito de competência cível nº 0500038-55.2021.8.02.9000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Suscitado: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 3, Conflito de competência cível nº 0500214-68.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 4, Conflito de competência cível nº 0500237-14.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 5, Conflito de competência cível nº 0500244-06.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 6, Conflito de competência cível nº 0500272-71.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 7, Conflito de competência cível nº 0500290-92.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 8, Conflito de competência cível nº 0500306-46.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 9, Conflito de competência cível nº 0500311-68.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 10, Conflito de competência cível nº 0500332-44.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 11, Conflito de competência cível nº 0500379-18.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Suscitado: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 12, Conflito de competência cível nº 0500383-55.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 13, Conflito de competência cível nº 0500395-69.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e

Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 27, Conflito de competência cível nº 0500618-22.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 28, Conflito de competência cível nº 0500652-94.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 29, Conflito de competência cível nº 0500728-21.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 30, Conflito de competência cível nº 0500729-06.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 31, Conflito de competência cível nº 0500761-11.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 32, Conflito de competência cível nº 0500815-74.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 33, Conflito de competência cível nº 0500839-05.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 34, Conflito de competência cível nº 0500844-27.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. 35, Conflito de competência cível nº 0500885-91.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Retirado de pauta á pedido da Relatora. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Carla Christini Barros Costa de Oliveira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Presidente da 2ª Câmara Cível

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Carla Christini Barros Costa de Oliveira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Presidente da 2ª Câmara Cível